

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 2013

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 39/13 AVISO Nº 121/13 – C. Civil

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação integral da emenda de nº 37, na forma do Projeto de Lei de Conversão adotado; pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45; e pela prejudicialidade das Emendas de nºs 3, 5 a 17, 20, 21, 23, 24, 29 a 32, 34 a 36, 40 a 44, 46 a 53. A Emenda de nº 4 foi retirada pelo autor (Relator Senador José Pimentel e Relator Revisor Deputado Zé Geraldo).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I Medida inicial
- II Retificação publicada no DOU 20 de fevereiro de 2013
- III Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (53)
 - parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Complementação de voto
 - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - Projeto de Lei de Conversão adotado

COORDENAÇÃO-GERAL DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR

Publicado na Seção 1 do DOU de 19 FEV 2013 Cópia Autenticada

Rubrica:

DE 2013. DE FEVEREIRO , DE 18 MEDIDA PROVISÓRIA № 6.0.6

> Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

	Aı	rt. 1	2 A Lei 1	nº 12.096	, de 24	de nov	embro	de 20	009, 1	passa	a vi	gorar	com	as	seguii	ntes
alterações:							,									
	"Art.	1º .			•••••					••••••	• • • • • •		•••			
	~	-	NT ! .			imanta	Fconô	mico i	e Soc	rial - F	RNE)FS de	stina	das	•	

- I ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES destinadas:
- a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e
- b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

"(N	IR)
-----	-----

Art. 2º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 1º	
"Art. 1 ²	Congresso Nacional
	Secretaria de Coordenação
	Legislativa do Congresso Nacional
	UPV nº 606 1 2013

- § 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
- § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º	

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

A Amstell

MP-EM 18 E 20 MF ALT A LEI 6.704 CRÉD EXPOR E ALT LEI 12.096 SUB BNDES(L2)

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional

NPV nº 606 / 2013 Fls. Oy Rubrica: 1990

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre: i) alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento PSI; ii) alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação SCE, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação FGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; iii) alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio; e iv) alteração da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB .
- 2. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento do PSI, caracterizado por encargos financeiros favorecidos, tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.
- 3. Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.
- 4. Desta forma, propõe-se alteração do art. 1° da Lei n° 12.096, de 2009, de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.
- 5. Com relação ao SCE, pretende-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 1º da Lei nº 6.704/1979, com vistas a atribuir maior precisão à norma prevista no referido artigo, de modo a regular situações específicas presentes em determinadas estruturas de financiamento a exportações do setor aeronáutico.
- 6. Ocorre que a atual redação da Lei n.º 6.704/1979 e do Decreto nº 3.937/2001 permite a garantia dos riscos comerciais, políticos e extraordinários em relação ao devedor de um contrato de exportação ou de um contrato de financiamento à exportação. Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, essa redação é perfeitamente compatível com a modalidade de financiamento à exportação conhecida como financiamento direto ("straight loan"), em que o contrato de financiamento à exportação é firmado diretamente com a companhia aérea objeto da análise do risco.

MeV no 606 2013

- 7. Contudo, nas operações do setor aeronáutico, frequentemente são adotadas estruturas de arrendamento mercantil financeiro ou operacional (*finance lease* ou *operating lease*), inclusive com a participação de empresa de arrendamento mercantil (*leasing company*), em que o devedor do contrato de financiamento à exportação é constituído como uma empresa de propósito específico, cujos únicos bens que compõem seu patrimônio são as aeronaves. Tais estruturas têm por principal finalidade isolar as aeronaves financiadas do risco de consolidação no patrimônio da companhia aérea operadora ou da empresa de arrendamento mercantil, em caso de recuperação judicial ou falência, uma vez que, nessas operações, a principal garantia para fins de recuperação do crédito é o próprio ativo financiado (i.e. a aeronave).
- 8. Nessas situações, a pessoa jurídica objeto da análise do risco não é a empresa de propósito específico, mas a pessoa jurídica responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato de financiamento à exportação, podendo ser, conforme o caso, a empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, a empresa de arrendamento mercantil, a empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que componha a estrutura da operação.
- 9. Nesse sentido, a sugestão de inclusão do §2° no art. 1° da Lei nº 6.704/1979 tem por objetivo permitir que, nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a entidade objeto da análise do risco não seja o devedor direto do contrato de financiamento à exportação, os riscos comerciais, políticos e extraordinários possam ser aplicáveis à pessoa jurídica que tenha sido efetivamente objeto da supramencionada análise, conforme dispuser o regulamento da Lei.
- 10. Salientamos que tais alterações constituem medidas de apoio ao financiamento de exportações do setor aeronáutico brasileiro e, portanto, de fomento à indústria aeronáutica nacional, sendo este um dos principais setores que demandam o apoio do SCE com garantia da União ao amparo do FGE. A importância das exportações de aeronaves para a balança comercial brasileira é inquestionável. Essas exportações só se viabilizam mediante o financiamento de longo prazo que, por sua vez, depende da concessão do Seguro de Crédito à Exportação.
- 11. Todavia, a efetividade das estruturas de garantia ao financiamento configuradas com a participação de empresas de propósitos específicos depende da alteração legal ora proposta. Sem ela, o BNDES, principal financiador das exportações brasileiras de aeronaves se vê impedido de realizar operações em que as sociedades de propósito específico figurem como importadoras das aeronaves. Há inclusive operações de exportação aguardando essa alteração para serem efetivadas. Ficam assim atendidos os requisitos de urgência e relevância desta medida.
- 12. No que se refere à alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por tais cursos e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira.
- 13. Para buscar tal intento, insta garantir, com a brevidade necessária, que as instituições de ensino superior habilitadas no âmbito do PRONATEC estejam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.
- 14. Por fim, propõe-se alteração na lei de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, para permitir o apoio financeiro aos municípios e Distrito Federal com o objetivo de ampliar novas matrículas de educação infantil pré-escolar em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.
- 15. As novas matrículas abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal já possuem recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal no orçamento do Ministério da Educação, durante

o período compreendido entre o início das atividades da nova turma, comprovado mediante cadastro em sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses, conforme estabelecido pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

- 16. Entretanto, embora já exista o referido incentivo para ampliação de vagas em pré-escolas por meio de antecipação de recursos pelo Governo Federal até que o FUNDEB financie as matrículas, a lei do fundo educacional somente permite o cômputo de vagas em pré-escolas conveniadas com base nos parâmetros auferidos no Censo Escolar de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, posteriormente atualizada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.
- 17. Neste contexto, a proposta busca superar esta contradição, permitindo que todas as novas matrículas computadas em censos mais atualizados possam ser incorporadas para efeito de distribuição de recursos pelo Fundeb.
- 18. Ressalte-se também que as alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual. A inclusão dos financiamentos relacionados ao PIL dentre os itens financiáveis do PSI não implicará elevação de custos, uma vez que não haverá elevação dos montantes globais para os financiamentos subvencionáveis do PSI, ocorrendo apenas uma realocação dos recursos existentes. Da mesma forma, no que se refere aos recursos do FUNDEB, trata-se apenas de reorganização em seus instrumentos de repasses e na forma de redistribuição de seus recursos e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.
- 19. Em relação ao Pronatec, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do país, bem como em função da necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes na Lei para viabilizar, já no início do ano letivo, a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País.
- 20. Ainda no que pertine à premência da matéria, impende consignar que, diante dos dados do IBGE constantes do censo de 2010 e dos termos da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade, até 2016, de todas as crianças de quatro e cinco anos freqüentarem a pré-escola faz exsurgir a necessidade de criação de mais de 900.000 novas vagas para contemplar a demanda nesta etapa da educação infantil, o que reforça a urgência de ampliação de rede de atendimento deste público, inclusive por meio de estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas 2013.
- 21. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PRESIDENCIA DA PEPÚBLICA

Mualtes

Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional ∬ / √ nº _606 / 2013

Fils. O 1- Rubrica:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos
de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não
tiveram acesso na idade própria;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por
meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte,
alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.	 	

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória n° 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)
- I ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia e à inovação tecnológica; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)
- II à Financiadora de Estudos e Projetos FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)
- § 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 209.000.000.000,00 (duzentos e nove bilhões de reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*)
- I <u>(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)</u>
- II (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)</u>
- § 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES,

dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)

- § 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.
- § 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)
- § 6° O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1° e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545*, *de 14/12/2011*)
- § 7º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 492, de 29/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 8/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 12/11/2010)
- § 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011*)
- Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1°	
§ 5°	
II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalent	te à

Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norteamericano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos."

de recursos captados pela União em operações externas; e

vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008)
- I a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de* 25/9/2008)
- II as exportações brasileiras de bens e serviços. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

Art. 2°	' <u>(Revogado pela Lei nº 12.249, de 11/6/</u>	<u>(2010)</u>
•••••		

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao

Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 6°-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 4° aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:
 - I aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;
 - II habilitar-se perante o Ministério da Educação; e
- III atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. § 20 A habilitação de que trata o inciso II do § 10, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o \S 2° do art. 5°; e
- II excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.
- Art. 6°-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6°-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.
- § 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.

.....

- Art. 19. As despesas com a execução das ações do Pronatec correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
- Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, e retificado no DOU de 10/12/2012)
 - Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.
 - § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
 - Art. 9º A União incumbir-se-á de:
- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
- § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.
 - Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)
- VII assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (<u>Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação</u>)

Estados e a	Parágrafo nos Municíp	Ao	Distrito	Federal	aplicar-se-ão	as	competências	referentes	aos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n° 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n°s 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.
- § 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)
- I na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)
- II na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)
- $\S\ 2^{\rm o}$ As instituições a que se refere o $\S\ 1^{\rm o}$ deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:
- I oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- II comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo;

- III assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1°, 3° e 4° deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;
- IV atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;
- V ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.
- § 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das préescolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)
- § 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.
- § 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.
- § 6° Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1°, 3° e 4° deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, considerando as ponderações aplicáveis.
- § 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1° do art. 21 desta Lei.
- § 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.
- § 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1°, 3° e 4° do art. 8° desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.
- § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no *Diário Oficial da União*, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

DECRETO Nº 3.937, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei n° 6.704, de 26 de outubro de 1979,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

- Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação SCE tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (Redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008)
- I a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008)
- II as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pelo Decreto nº 6.452, de 2008)

Parágrafo único. O SCE poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 6.452, de 2008)

- Art. 2º Consideram-se riscos comerciais as situações de insolvência do devedor, caracterizando-se esta quando:
- I ocorrer mora pura e simples do devedor por prazo igual ou superior a cento e oitenta dias da data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não provocada pelos fatos enumerados no art. 3°; (Redação dada pelo Decreto nº 7.333, de 2010)
- II executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, seqüestro ou penhora;
- III decretada a falência ou a concordata do devedor ou outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente;
- IV celebrado acordo do devedor com o segurado, com anuência da seguradora, para pagamento com redução do débito.

Parágrafo único.	Excetuam-se do pra	azo estabelecido	no inc	iso I deste	artigo as	3
operações destinadas ao setor a	eronáutico. (Incluído	pelo Decreto nº	6.623, 6	de 2008)		

LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°
IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, no
limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do
Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:
a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV.

.....

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

- § 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda.
- § 16. Caberá ao Poder Executivo:
- I definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no \S 15; e

II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância." (NR)

- Art. 2º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, na forma desta Lei.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas novas turmas de educação infantil aquelas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições:
- I sejam oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, em tempo parcial ou integral, que atendam a padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;
- II sejam cadastradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação, no qual serão informados dados das crianças atendidas e da unidade de educação infantil; e
- III tenham crianças com matrículas ainda não computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no Censo Escolar da Educação Básica.
- § 2º Para efeito do cumprimento das condições estabelecidas no § 1º, serão consideradas as informações declaradas em sistema específico mantido pelo Ministério da Educação.
- § 3º As novas turmas de educação infantil de que trata o § 1º deverão ser cadastradas por ocasião da realização do Censo Escolar da Educação Básica imediatamente posterior ao início das atividades escolares, sob pena de interrupção do apoio financeiro e de devolução das parcelas já recebidas.
- § 4º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento da educação infantil, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, excetuadas as listadas em seus incisos IV, VI e VII.
- § 5º O levantamento periódico da demanda por educação infantil em creches e préescolas, realizado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, com a colaboração da União e dos Estados, deverá nortear a expansão das respectivas redes escolares.

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do

FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação.

- Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.
- § 1º A elaboração do PAR será precedida de um diagnóstico da situação educacional, estruturado em 4 (quatro) dimensões:
 - I gestão educacional;
 - II formação de profissionais de educação;
 - III práticas pedagógicas e avaliação;
 - IV infraestrutura física e recursos pedagógicos.
- § 2º O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados na elaboração do PAR, com o objetivo de:
- I identificar as medidas mais apropriadas para a melhoria da qualidade da educação básica e sua oferta com equidade, assegurado o atendimento de suas necessidades referentes ao acesso, permanência e conclusão com sucesso pelos educandos;
 - II auxiliar na efetivação dos planos estaduais e municipais de educação.
- § 3º O acompanhamento e o monitoramento da execução das ações pactuadas no âmbito do PAR e o cumprimento das obrigações educacionais nele fixadas serão realizados com base na análise de relatórios de execução ou, quando necessário, por meio de visitas técnicas.

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 34, quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013

RETIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2013. Seção 1, nas assinaturas, leia-se: Dilma Rousseff, Guido Mantega e Aloizio Mercadante

Ofício nº 313 (CN)

Brasília, em 20 de Maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique Eduardo Alves Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 606, de 2013, que "Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº , de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 13, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv13-606

Secretaria de Expediente P(V Nº 13/13 Fls. 3/1

22



SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 606**, de 2013, que "Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências".

EMENDAS N°S
001;
002;
003;
004;
005; 045;
006;
007; 008; 009;
010;
011; 014; 015; 016; 017;
012; 013;
018;
019; 020; 021;
022;
023;
024;
025;

Deputado JÚNIOR COIMBRA	026;
Deputado BRUNO ARAÚJO	027;
Deputado MAURO BENEVIDES	028;
Deputado ASSIS CARVALHO	029;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	030;
Deputado EDUARDO BARBOSA	031;
Senadora ANA AMÉLIA	032; 033;
Deputado MARÇAL FILHO	034;
Deputado VITAL DO RÊGO	035; 036;
Deputado JOSÉ AGRIPINO	037; 038;
Deputado ARNALDO JARDIM	039; 040; 041;
Deputado ÃNGELO AGNOLIN	042; 043; 044;
Deputado GUILHERME CAMPOS	046; 047;
Deputado OTÁVIO LEITE	048; 049; 050;
Deputada MARA GABRILLI	051;
Deputado ALFREDO KAEFER	052; 053.
l .	

TOTAL DE EMENDAS: 053



MPV 606

10000

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/02/2013		Pro Medida Provisó	^{posição} ria n. 606, de	2013
	Auto Dep. Sandro Mab			n° do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 1º			
	TEX	TO / JUSTIFICAÇÃO		
artigo 5°, que p Art. 5° O	quatro novos artiq assa a vigorar cor § 16 do art. 74 da ssa a vigorar com	n a seguinte reda a Lei nº 9.430, de	ção: 27 de dezeml	renumere-se o atua
"Art.	74			
hipói	6 Será aplicada tese de ressarcim alsidade no pedido	ento ou compensa	ação obtidos d	com dolo, fraude
	art. 56 da Lei nº 8 acrescido do seg		neiro de 1995	, passa
"Art.	56			
escri ense	As inexatidões m ita ou de cálculos jarão autuação i ribuinte." (NR)	s existentes na de	eclaração de	rendimentos não
	art. 7º da Lei nº 9 vigorar acrescido	·	zembro de 19	995,
"Art.	7°			
escri	As inexatidões m ita ou de cálculos ijarão cobrança de	s existentes na de	lapso manife eclaração de	esto e os erros de rendimentos não

120/01/10/6:45

MPV COC 120 (3)

Art. $8^{\rm o}$ Revoguem-se os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - a partir de 1o de janeiro de 2014, em relação aos artigos 5º, 6º, 7º e 8º; II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resultante da aprovação da Medida Provisória (MPV) nº 472, de 15 de dezembro de 2009, alterou, entre tantas outras normas, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a instituir a chamada "multa isolada" nas hipóteses de ressarcimento tributário obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo, e ainda, nos casos de compensação não homologada e ressarcimento indeferido ou indevido, isto independente do cometimento de atos ilícitos.

Não resta dúvida quanto à necessidade do Poder Público de coibir ações de contribuintes que pleiteiem ressarcimentos ou compensações junto ao Fisco utilizando-se para tanto de expediente falsos ou dolosos.

Merece aplauso, portanto, a penalidade de 100% sobre o valor do crédito obtido com falsidade de acordo com o § 16 incluído no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, não satisfeito com a possibilidade de alvejar com os rigores da lei o contribuinte de má-fé, o legislador resolveu instituir punição quase tão gravosa ao contribuinte de boa-fé, aplicando multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento que vier a ser indeferido ou julgado indevido pela autoridade administrativa por razoes de interpretações divergentes da Lei ou instruções normativas do Fisco, ou ainda sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, conforme as disposições dos novos §§ 15 e 17 incluídos no mesmo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não é possível concordar com uma sanção punitiva e preventiva que atinja o contribuinte de boa-fé, desencorajando-o em seu consagrado direito de pleitear ressarcimentos e compensações que julgue devidos.

A necessidade de "aprofundadas auditorias" não deve servir de pretexto para ceifar a pretensão do contribuinte que reclama seus créditos munido de documentação idônea e fundada na melhor interpretação do direito. A eventual constatação de que o pedido não tenha fundamento legal deve ensejar, no máximo, seu indeferimento, considerando disposição constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e não a gravíssima imposição estabelecida pela Lei nº 12.249, de 2010, sob pena de violação das Garantias Fundamentais previstas na Constituição/88 e de ameaça ao próprio estado democrático de direito.

Ressalto ainda que para haver a sanção tributária (multa isolada) é necessário haver a conduta ilícita, a desobediência à lei, a fraude e ao dolo.

Daí a emenda ora apresentada no sentido de revogar os §§ 15 e 17, e reescrever o § 16, de forma a manter sua força coercitiva e seu sentido de penalizar a conduta ilícita, a fraude, o dolo e o conluio.

Quanto à inovação que sugiro nos arts. 6º e 7º, faço-o com o intuito de reforçar a ideia de não punir o contribuinte de boa-fé, tanto pessoa física como jurídica, que tenha cometido lapso manifesto na ocasião do preenchimento da declaração de rendimentos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

Sandro Mabel

PMDB/GO

PARLAMENTAR

Brasília, 20 de fevereiro 2013





CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA	
20/02/2013	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606 de 2013

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Mário Heringer PDT/MG	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se § 13, do Artigo 24 da Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, modificada pela Medida Provisória 606, de 2013 a seguinte redação:

Art. 24

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e da Contribuição Social do Salário Educação e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de dar aos Conselhos, órgão responsáveis por lei pelo acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos FUNDEB, a autoridade para acompanhamento dos recursos oriundos da contribuição do Salário Educação, fonte importante de financiamento de políticas complementares do ensino nacional e que não conta com o controle social já instituído para outras fontes financiadoras das políticas educacionais.

Mário Heringer PDT/MG

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em <u>20/02/2012</u>, às 17:5 Gigliota Ansiliero, Mat. 257129

MPV<u>GoC</u>/20<u>13</u>

MPV 606

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida I	proposição Provisória nº 606/13	3
Dep. JÚLIO CESAR -	autor · PSD/PI		Nº do prontuário
1 Supressiva 2. subs	titutiva 3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página Ar	tigo 1º Parágrafo TEXTO / JUSTIFICA		Alínea
O artigo 1º da MPV 60	96, de 2013, passa a vig	orar com a seguin	te redação:
Art. 1º A Lei nº 12.0 seguintes alterações:	096, de 24 de novemb	oro de 2009, pas	ssa a vigorar com as
"Art. 1°			**************************************
l - ao Banco N destinadas:	lacional de Desenvolvi	mento Econômic	o e Social - BNDES
componentes e servio produção de bens d estruturas para expor tecnológica: e a proje	rodução e arrendament ços tecnológicos relacio e consumo para expor tação de granéis líquido etos de investimento de tiva em setores de	nados, e o capita tação; ao setor e s; a projetos de e estinados à const	ıl de giro associado; à de energia elétrica; a ngenharia; à inovação ituição de capacidade
	e infraestrutura logístic ncessão pelo Governo f		obras de rodovias e
	os de que trata o inciso s situados na Região No		o menos 28% deverão

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.

Subsecretaria de Apoio às Courissies Missas Recebido em 2/4/20/3, às 30435 Thiago Castro, Mat. 229754

FL. <u>51</u> MPV <u>60 6/20</u>1

29

Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Nordeste corresponde a 28% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entres as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

20.2.2013

FL. 52 PMPV GO C/20 13

MPV 606

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/02/2013	2/2013 Proposição Medida Provisória nº 606 / 2013				
	Au Depu	itor Itado Collicko	o Climba	3/R) N° Prontuário	
1	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. □*□Aditiva	5. 🗆 🗆 Substitutivo Global	
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea	
.]	T	EXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei n° 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2° do art. 9° da Lei n° 8.019 de 11 de abril de 1990.

- \$1° O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.
- § 2° O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.
- § 3° A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11 107 /2013 às 0 \$\frac{50}{100}\$

/Matr.: 1 \frac{7610}{100}



- § 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.
- § 5° Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art.	19	 	

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador:
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;





i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA







CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 1/1/1/2012		Proposição: Med	lida Provisória n	° 606/2013
Autor: Dep	itado MENDON GIA	The Democr	atas/PE	Nº do prontuário
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFIC	AÇAO	

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 606, de 2013:

- "Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.
- § 2º A BNDES Participações S/A BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar "campeões nacionais". Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

PARLAMENTAR

pen ,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 107 /2013 às 10:15

34



MPV 606

00006

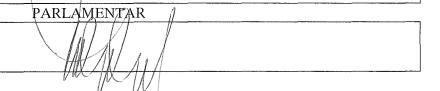
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 606/13					
autor N° do prontuário Dep. Moreira Mendes						
1 Supressiva 2. substi	tutiva 3. X modificati	va 4. aditiva	5. Substitutivo global			
Página Arti	go 1º Parágra		Alínea			
seguintes alterações:	•	igorar com a segu	uinte redação: bassa a vigorar com as			
			nico e Social - BNDES			
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e						
b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.						
I-A - Dos recursos de que trata o inciso I deste artigo, ao menos 8% deverão ser dirigidos a projetos situados na Região Norte do país.						
" (NR)						
JUSTIFICAÇÃO						
A presente emenda altera a distribuição dos recursos a serem destinados pelo BNDES, adicionando alínea I-A ao caput do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterado o restante do texto proposto pela MPV 606/12 ao art. 1º desta lei.						

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21 102 /2013 às 10:30 35 /Matr.: 257610 FL. ST F MPV 60 6/20 13 Os recursos do BNDES não podem ser utilizados para concentrar nossa infraestrutura de logística, opção que será aberta caso esta emenda não seja acatada. Sem esta precaução tais recursos poderiam ser utilizados contrariando seu objetivo de promoção do desenvolvimento socioeconômico nacional, já que este desenvolvimento somente pode ser plenamente alcançado quando as desigualdades regionais estejam extintas em nosso país.

A atual população da Região Norte corresponde a 8% da população total do país, assim, tendo por alvo evitar o agravamento das diferenças entres as condições socioeconômicas de nossas regiões, considero fundamental que os recursos empregados em infraestrutura sejam distribuídos de acordo com o percentual da população de cada região no total do país.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para atenuar as diferenças regionais hoje existentes no Brasil contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.







MPV 606

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

			L .						
Data proposição 2 02 2013 Medida Provisória nº 606/2013									
autor N° do prontuário Deputado Ronglbo Calabo DA460									
1 Supressiva 2. su	bstitutiva 3	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global					
Página A	artigo [Parágrafo XTO / JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alínea					
Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013: "§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, garantindo tratamento diferenciado, no tocante a montantes e taxas pactuadas, aos tomadores de recursos situados nas									
regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste." JUSTIFICATIVA									
A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3°, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.									
Constituição seja mais fa medida ora proposta esti:	Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais baixos.								
	PARI	LAMENTAR							
4		\vec{Y}_{i}							

FL. ST MPV 66/2013



MPV 606

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	IAÇAU DE EME	LINDENS	L					
Data								
Deputado	Nº do prontuário							
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇA	Inciso (o	alínea				
Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013: "§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam o contínuo aperfeiçoamento dos padrões ambientais."								
JUSTIFICATIVA								
A preocupação com o meio-ambiente deve-se fazer presente em qualquer ação do Estado. Uma vez que os financiamentos tratados contam com pesada subvenção econômica per parte da União, arcada por toda a população brasileira, faz-se mister garantir que mecanismos sejam adotados no sentido de aperfeiçoar os padrões ambientais dos projetos contemplados.								
PARLAMENTAR								
Courth laws Cardy								

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 2 /20 /3 às / 1 - 10

FL. 60 F MPV 606/2013



MPV 606

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		1,10	ı					
21/02/2013		Medida Pro	oroposição V isória		13			
Deputado Longado	autor CALABO	DEM-68)		Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. su	bstitutiva 3	3. modificativa	4. X	aditiva	5. Substitutivo global			
Página A	rtigo TE	Parágrafo XTO/JUSTIFICAÇ	ÃO	Inciso	alínea			
Insira-se o seguinte § 13 Provisória nº 606, de 201		ı Lei nº 12.096	, de 20	009, alterad	a pelo art. 1º da Medida			
"\$ 13. Na definição dos financiamentos de que mecanismos que garantar	trata o capu	ıt, deverá o C	onselh	o Monetár	io Nacional estabelecer			
JUSTIFICATIVA								
Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.								
Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.								
	PARI	LAMENTAR						
	1 10	· 1						

FL. GL Y MPV GC 12013 SSACM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013						
		AUTO DEP. MILTO		PR	50		Nº PROI	NTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	2 () SUB	STITUTIVA	3 () M	TIPO ODIFICATIVA	4 (x) ADI	TIVA	5 () SUBSTITUT	IVO GLOBAL
PÁGINA		ARTIG	0	PARÁGR <i>i</i> -	AFO		INCISO	ALÍNEA -

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e parágrafos à MP 606/2013:

- Art. O Poder Executivo enviará a Presidência do Senado Federal e a Presidência da Câmara dos Deputados, relatório pormenorizado de todas as operações realizadas pelos agentes financeiros vinculados ao Governo Federal, cujo objeto represente os aportes e financiamentos em projetos de infraestrutura logística de bens e serviços autorizados, permitidos ou concedidos à iniciativa privada, incluído os setores de energia, petróleo e gás.
- § 1º Serão incluídas no relatório estabelecido no caput as operações realizadas com os entes federados e os países estrangeiros, bem como para as suas empresas e seus órgãos vinculados, incluído suas autorizadas, permissionárias ou concessionárias.
- § 2º O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados encaminharão o relatório às respectivas Comissões Permanentes de cada casa para conhecimento e análise.

JUSTIFICATIVA

Tal medida visa dar transparência aos recursos que forem disponibilizados a iniciativa privada que realizarem através de permissão, autorização ou concessão um serviço publico nas área de infraestrutura logística, energia elétrica, petróleo e gás.

O Poder Legislativo no exercício de sua função de fiscalização e controle, precisa receber tais informações para que possa analisá-las a luz de suas funções constitucionais dentro da preservação do interesse publico. A imprensa tem noticiado que além dos financiamentos realizados no território brasileiro, não só ao governo federal, mas também aos Estados e as Prefeituras ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou autorizadas, fez também aportes a países estrangeiros e nações amigas, que precisam do conhecimento do Parlamento Brasileiro.

Assim sendo, esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares para aprovação desta emenda.

 ASSINATURA	

FL. <u>62</u> P MPV <u>606/2013</u> SSACM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do \S 3° do art. 20 da Lei n 0 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.20		
IV registro de diplomas	•	

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>211012015</u>, às 1712 Thiago Castro, Mat. 229754

André Figueiredo





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Acrescente-se onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. A União somente poderá conceder crédito a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, privada ou pública, se houver prévia e específica dotação no orçamento fiscal, e só será aceita como fonte de recursos da respectiva dotação a emissão de títulos de sua responsabilidade se já tiverem sido fixados e forem atendidos limites e condições para o montante dívida mobiliária, previstos nos arts. 48, XIV, e 52, IX, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Assim, propomos exigir que haja dotação específica para tal fim no orçamento, e que se a fonte for emissão de títulos, ela só seja aceita depois que forem instituídos e aplicados os limites para a dívida mobiliária federal previstos na Constituição.

Sala das Sessões,

de

2013.

SENADOR ALÓYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>211 2 120 13</u>, às <u>12:30</u> Alexandre Morais, Mat. 258286

42







SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013

Dê-se ao § 8° ao art. 1° da Lei n $^{\circ}$ 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito do art. 1° da MP 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 1º

"Art. 1º
§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre relatório pormenorizado sobre as operações realizadas indicando, resguardado o sigilo bancário, entre outras informações, a quantidade e o montante de todas as operações de financiamento já realizadas com receitas oriundas de créditos da União e o retorno de operações anteriores com a mesma fonte, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, bem assim para cada operação que tenha recebido subvenção econômica da União, a identificação do beneficiário, o objetivo do financiamento, o prazo e a taxa de juros devida, o agente financeiro, quando houver, o montante financiado e o da respectiva subvenção discriminado quanto coube ao BNDES e ao agente financeiro.
"(NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/2/2013, às 17:30
Alexandre Morais, Mat. 258286





SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Por isso, propomos ampliar a divulgação de informações sobre os financiamentos concedidos com recursos públicos e ainda sujeito a subsídios creditícios.

Sala das Sessões,

de

2013.

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 606, de 2013	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO André Figueiredo PDT/CE

Deputado Federal PDT-CE

EMENDA ADITIVA

O inciso I, do art. 6º-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, i pela Medida Provisória 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte rec	
Art. 6 ⁰ -C	u u a

I - impossibilidade de adesão por até três anos, e no caso de reincidência, **impossibilidade de adesão permanente**, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados;

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.

André Figueiredo

Deputado Federal PDT-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido om 21/02/2013, ds 17: Gighola Anothero, Mat. 257129

MPV <u>CoC /2013</u>

45



ETIOUETA

MPV 606

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	DATA	1								
	20/02/2013 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013									
		Nº PRONTUÁRIO								
	TIPO									
:	1 () SUPRESSIVA	2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5() SUBS	STITUTIVO GLOBAL					
,	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
	Dê-se ao art. 3º da MP nº 606, de 2013, a seguinte redação:									
	<i>``Art.3°</i> 									
	` Art. 20-B									
	Art. 20-C O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC. ' "									
Ð			JUSTIFICAÇÃO							
	Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.									
			ASSINATURA C)						
			ASSINATURA CULORINA							
		amicoões Mixtas								

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 24 / 02/2013, às 44:30 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

FL. 68 Y MPV 606 120 13



ETIQUETA

MPV 606

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	DATA 20/02/2013 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013									
	AUT DEP. ANDRÉ FIG U		Nº PRONTUÁRIO							
	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOB									
	PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA									
	O inciso II, do parágrafo único do art. 6°-C da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.6°-C									
)										
	(ASSINATURA)									
		ya saezonu								

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>U 102 120 13</u> às <u>14:29</u> Gigliola Anailiero, Mat. 257129

FL. CO FEDERAL SSACM



ETIQUETA

MPV 606

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/02/2013										
	AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE N° PRONTUÁRIO									
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL										
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA						
Dê-se ao art. 3º	da MP nº 606, de 20	13, a seguinte reda	ção:							
"Art.30										
'Art.5 ⁰	'Art.5 ⁰									
§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.										
Art. 20-B										
		JUSTIFICAÇÃO								
Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas, inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, seria muito reduzida, e, por isso, estamos apresentando a presente emenda, no sentido de estender a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional para 200 horas, o que acreditamos seja a carga horária ideal para a eficácia do programa.										
ASSINATURA V X X X X X X X X X X X X X X X X X X X										
		7/								

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 23 102 120 13 às 19 27 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

48



MPV 606

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

21/02/2013

Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013

Autor Deputado Fábio Trad - PMDB Nº do Prontuário

 1.
 Supressiva
 2.
 Substitutiva
 3.
 Modificativa
 4. X Aditiva
 5.
 Substitutivo Global

 Página
 Artigo
 Parágrafo
 Inciso
 Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo abaixo onde cabível na Medida Provisória nº 606 para se incluir os parágrafos 4º e 5º ao artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009, com a seguinte redação:

Art. O artigo 7º da Lei nº 11.941, de 27 de Maio de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§4º. Mediante opção a ser formalizada até 30 de novembro de 2013, o sujeito passivo poderá amortizar o saldo devedor em qualquer das modalidades de parcelamento de que trata esta lei pela antecipação de parcelas vincendas com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido acumulados até 31 de dezembro de 2012, a serem determinados, respectivamente, pelas aliquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), próprios ou cedidos por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico desde 31 de dezembro de 2012, da qual o sujeito passivo seja, direta ou indiretamente, controladora ou controlada, ou de pessoa jurídica que seja controlada, direta ou indiretamente, pelo mesmo controlador do sujeito passivo.

§5º A amortização do saldo devedor mediante antecipação de parcelas de que trata o §4º será feito na ordem decrescente dos vencimentos das parcelas vincendas, por modalidade de parcelamento a critério da pessoa jurídica, não podendo ser objeto da amortização e antecipação as parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013.".

Justificativa:

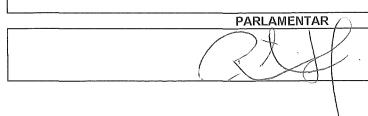
- 1. No Brasil, diferentemente de vários países desenvolvidos tais como Estados Unidos, França, Espanha, Itália, Portugal, Japão, Itália, e até mesmo o México, uma empresa investidora com diversas empresas controladas não pode unificar seus vários investimentos para fins de apuração de impostos e contribuições sobre a renda e sobre o lucro. Tal procedimento chegou inclusive a ser previsto no Brasil em 1977, mas tal disposição foi revogada em poucos meses, não chegando jamais a ser aplicada. Tal regra representaria verdadeira revolução no sistema arrecadatório, mas ainda carece de maiores estudos.
- 2. Todavia, não se pode desconsiderar tal possibilidade a médio e longo prazo, e também não podem ser lignoradas as distorções e inconveniências que a inexistência de consolidação traz aos grupos empresariais. Ao longo dos anos, medidas pontuais têm sido implementadas com o fito de eliminar tais distorções, seja as que beneficiam ou que prejudicam o contribuinte e o Erário.
- 3. Uma dessas distorções é a existência de grupos empresariais compostos por diversas empresas que convivem com situações opostas, ora como devedoras do Fisco, ora como credoras suas.

be 3.

MPV <u>GoG /20</u>1

49

- 4. Em especial, em decorrência da adesão a programas de parcelamento (REFIS, PAES, PAEX e outros), diversos grupos de empresas parcelaram no longo prazo dívidas com a Receita Federal do Brasil. Por um lado, pode parecer que tais empresas estão sendo beneficiadas pelo pagamento parcelado de suas dívidas com o Fisco. No entanto, muitas empresas integrantes desses mesmos grupos também possuem créditos tributários legítimos perante a Receita Federal, os quais não são satisfeitos pelas mais variadas razões e motivos.
- 5. As demonstrações financeiras consolidadas desses grupos são a evidência desse tratamento peculiar no Brasil, pois são registrados "ativos" representados por impostos a recuperar junto ao Erário e "passivos" consistentes em dívidas fiscais, seja as em aberto seja as já parceladas. Para o Fisco e para o contribuinte em tal situação, o ideal é o acerto de contas e a eliminação das pendências do particular com o Fisco. É intuito, e até moralizante, para evitar que empresas com créditos perante o Fisco continuem com parcelamentos de prazos superiores a até 10 anos em algumas situações.
- 6. A presente proposta pretende eliminar pontualmente uma dessas distorções ao autorizar que contribuinte pague parcelas vincendas dos parcelamentos constituídos sob a égide da Lei nº 11.941/09 com a utilização de créditos tributários relativos ao prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL da própria empresa devedora ou empresa da qual seja controlada ou controladora, direta ou indiretamente, seja ainda de empresa-irmã, sob controle comum. A iniciativa não é inédita, mas é oportuna.
- 7. Lembro que, na aprovação do Refis pela Lei nº 9.964/00 foi autorizada a amortização dos saldos devedores mediante a utilização de prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas da CSLL próprios e de terceiros, inclusive de empresas com as quais o contribuinte não possuía qualquer vínculo societário. No próprio programa de regularização fiscal constituído pela Lei nº 11.941/09 igualmente existia regra similar, embora restrito aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do próprio contribuinte.
- 8. Além de não ser inédita, a iniciativa não representa um incentivo ou benefício fiscal ao contribuinte e não afeta a execução do orçamento da União.
- 9. Primeiro, a proposta não dá margem a que empresas se reorganizem para buscar a compensação pretendida ao exigir que o vínculo societário exista desde a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Exige-se que os créditos utilizados sejam de empresa com a qual o sujeito passivo mantenha vínculo societário desde a consolidação dos parcelamentos. O crédito deve ser próprio, ou de empresa controladora, controlada ou sob controle comum desde a época da consolidação do parcelamento.
- 10. Segundo, os créditos que poderão ser utilizados já representariam dedução no pagamento de débitos correntes de IRPJ e CSLL de seus titulares. Ao auferir lucros, as empresas deduziriam esses valores reduziriam o montante do IRPJ e CSLL corrente a pagar de seus titulares.
- 11. Terceiro, a proposta incorpora o conceito de que a antecipação de parcelas no parcelamento será feita pela ordem decrescente das parcelas vincendas, e não permite que parcelas vincendas durante o ano-calendário 2013 sejam antecipadas. Desse modo, respeita-se a execução do Orçamento da União, pois o contribuinte, por opção sua, poderá pagar parcelas futuras de um parcelamento com um crédito que, a rigor, poderia ser utilizado para dedução de impostos já em 2013. E, além disso, fica inalterada a execução orçamentária em 2013.
- 12. Somando-se tais razões, vê-se que a iniciativa não afeta de modo algum as políticas públicas da União, mas constitui opção aos grupos empresariais para que, de forma expedita, possam equacionar a peculiar situação de serem ao mesmo tempo credores e devedores do Fisco. Permite, ademais, equacionamento de dívidas de longo prazo com o Fisco. Visa-se, com isso, possibilitar que se faça Justiça Fiscal de modo responsável.







APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 606/2013							
		Nº PF	RONTUÁRIO 100						
p									
1 () SUPRESSIVA	2 () SUI	BSTITUTIVA	3 () N	TIPO IODIFICATIVA	4 (x) AD	ITIVA	5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL	
								1 41 (11 12 1	
PÁGINA		ARTIGO PARÁGRAFO					INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 103-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-C. As datas limites a que se referem o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.600, de 19 de janeiro de 1998, e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, passam, respectivamente, para 30 de junho de 2003 e 31 de dezembro de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda prorroga por 10 anos o prazo contido no § 1º da Lei nº 9.603, de 22 de janeiro de 1998, para permitir o Ministério dos Transportes de manter os repasses para a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR dos recursos necessários ao pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos sociais, benefícios e contribuição relativas à Fundação Rede Ferroviária Federal de Seguridade Social – REFER, dos empregados transferidos à empresa METROFOR por sucessão trabalhista, na data da transferência do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza para o Estado do Ceará.

Em 1997, estabeleceu-se em convênio celebrado entre a União e o Estado do Ceará para a transferência do Sistema de Trens Urbanos da Região Metropolitana de Fortaleza, ficou estabelecido que à União, após a transferência e autorização legislativa específica, caberia o repasse dos recursos para pagamento de pessoal, encargos sociais e benefícios da REFER e do Plano de Auxílio ao Trabalhador – PAT, calculados com base no efetivo transferido da Superintendência de Trens Urbanos de Fortaleza – STU-FOR, nos patamares de valores praticados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Com a edição da Lei nº 9.603/1998, ficou o Ministério dos Transportes, por intermédio da CBTU, autorizado a repassar ao

ASSINATIONA
THE FIRM

Emenda MP 606 - Metrofor

51

Cretaria de Apoio ás Comissões Mistas $\frac{1}{1200}$ $\frac{1}{1200}$ $\frac{1}{1200}$ $\frac{1}{1200}$ $\frac{1}{1200}$

SSACM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606/2013								
		1 1	TUÁRIO 00							
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUI								IVO GLOBAL		
PÁGINA		ARTIG	0	PARÁGR	AFO		INCISO	ALÍNEA		

METROFOR os recursos para pagamento de pessoal até dezembro de 2001.

A transferência do sistema ferroviário de passageiros da CBTU/STU-FOR para o Governo do Estado do Ceará deu-se em 2002, por meio da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos. No processo de Estadualização, foram transferidos para o METROFOR, por sucessão trabalhista, 363 empregados.

Nos termos do convênio firmado, a União, via CBTU, deveria repassar ao METROFOR os recursos necessários ao integral pagamento das despesas com a folha de pessoal, encargos e benefícios, até 12 meses após a conclusão das obras – Linhas Sul (Maracanaú) e Oeste (Caucaia). Conforme previsto no mencionado instrumento, caso houvesse necessidade de prorrogação de prazo, por razões não exclusivas do Estado, a CBTU providenciaria junto à União, a garantia dos compromissos assumidos anteriormente, até a nova data de conclusão do Projeto.

Apesar do compromisso firmado com a União, o convênio não possui força de lei, sendo necessário um instrumento legal que permita o repasse de recursos para pagamento da folha de pessoal, encargos e benefícios, até a efetiva conclusão das obras do METROFOR, linha Sul e Oeste.

Considerando-se os atrasos na conclusão das obras do METROFOR e a fim de garantir o repasse de recursos para o pagamento dos empregados oriundos da CBTU, oferecemos a presente emenda.

ASSINATURA

Munn

Emenda MP 606 - Metrofor

52

MPV GG /2013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013	ÃO Nº 606, de 20	13						
DEPUTA	AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA – PR/CE							
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBS	STITUTIVA 3 () MO	TIPO DIFICATIVA 4 (x) ADIT	IVA 5 () SUBSTI	TUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

'Art. 4°

§ 5º No mínimo dez por cento do montante anual investido pela União em Bolsa-Formação Estudante será destinado a oferta de vagas para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI.

Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação.

A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões ^{Mist}a Recebido em <u>21/02/20 13 às 15/4</u> Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

ASSINATURA

furn

MPV 66/2013

53

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/02/2013		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, de 2013								
·	AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PR/CE Nº PRONTUÁRIO 100									
1 () SUPRESSIVA	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA	PÁGINA ARTIGO 1º			PARÁG	RAFO	INCISO		ALÍNEA		
	-			TEVTO						

TEXTO

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 5°

§ 3º Os cursos de idiomas, na modalidade presencial e a distância, podem ser contemplados pelo Pronatec, submetendo-se aos mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5°."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio. quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas ebido em 2010/120 15. Gigliola Ansiliero,

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AFRESENI	AÇAUI	A ICT ICTATION	NDAS		· · · ·							
Data	proposição Medida Provisória nº 606/2013											
Deputada Prof	essora	aut Dorinha		ende		Nº do prontuário	+					
1 Supressiva	2. 🗌 sub	stitutiva	3. modificativa	1	4. X aditiva	5. 🗌 Substitutivo global						
Página	Aı	tigo	Parágraf TEXTO / JUSTIFI		Inciso	alínea						
de junho de 2007	, a segui	nte redaçê	io:		•	altera a Lei 11.494, o						
alterações:												
",	"Art. 8°											
						mputo das matrícula						
_					•	oicas, sem fins lucrat						
			-	_		rianças de quatro e o						
			s condições pro scolar mais atu			a V do § 2°, efetiv	adas,					
		o conso o		unzuu	•							
	••••••	••••••	••••••	••••••	"((NR)						
"д	Art. 13	••••••		••••••								
		••••••	•••••	•••••			-					

Subsecretaria de April de Comissões Mistas
Recebido em 22/2/1/20 de 16:50
Paula Teixeira - Mat. 255170

SFL. 77 F MPV GG 12013 VI - fixar percentual de recursos, não inferior a oitenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, a ser repassado diretamente às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas, que deverão ser comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

......" (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de garantir recursos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, tendo em vista que as instituições não recebem diretamente pelo número de alunos matriculados e carecem de recursos para investir em uma educação de qualidade. Assim, a fixação de um percentual mínimo de repasse para as respectivas instituições poderá ampliar o número de matrículas, bem como contribuir de forma significativa para a melhoria da qualidade do ensino ofertado. Além disso, a emenda assegura que os recursos serão investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação.

PARLAMENTAR

FL. 78 MPV 606/2013 SSACM



PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

Acrescente-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, a alínea c com a seguinte redação:

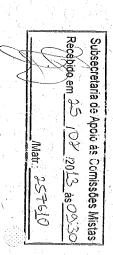
"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinadas:

	- \					and a significant of the signifi				Visite And				20)				έĄ
la de la companya de	a)		• • • • •	******	•••••		• • • • •	•••••	•••••	•••••	400	••••	•••••	•••••	•••••		••••	
3.7	14	A.A.	16			17. ('nξ	le (- 0				v - 1			14×1.	n i
				\$N	. ¹ '20'		Arrivalia Tanàna											\}.
	_ b))	•••••	• • • • • • •	•••••	•••••	,.		•••••		•••••		•••••	•••••			•••••	
	LÚ		1. 4X2.0	<u> </u>							*							
		λ	inat	0100	~ _	1	auta	a aa	000	4:,		001	امراء	. atai	. i.			1
-						le po		SSC	cos,	ur	Strit	OS	щас	12111	ais (C ZC	mas	u
тос	ess	ame	nic	ae	expo	ortaç	ao.								V. I			
					(dig							1					差許	
			W.					M.						M.		(NI	יין ס	
	•••	** *,* *	• • • • •	•••••	• • • • • •	••••	•••••	••••	•••••	•••••	• • • • •	•	••••	• • • • •		(11	N)	

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta consiste em incluir a instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES, que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.





PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

A instalação de portos secos, distritos industriais e zonas de processamento de exportação permite a atração de investimentos para agregar valor à produção nacional, além de promover o desenvolvimento econômico e social do País, por meio do crescimento regional. Também são objetivos desses modernos sistemas de logística o fortalecimento da balança comercial, a promoção da difusão tecnológica e o aumento da competitividade das exportações brasileiras.

Sabe-se que o potencial das Zonas de Processamento de Exportações é imensurável. Ainda na década de 80, a convite do Governo Chinês e como membro de uma Delegação de Parlamentares Brasileiros representando a Câmara dos Deputados, verifiquei na região de Shenzhen, o alto padrão de desenvolvimento daquele País, especialmente impulsionado por ZPE's. A China instalou sua primeira EPZ (Export Processing Zones in China), inicialmente chamada de SEZ (Special Economic Zone) em 1979 e hoje é campeã mundial em número de ZPEs em funcionamento.

De um modo muito especial, é o que se pretende na Região Centro-Oeste, onde se tem como prioridade a implantação de eficientes sistemas de logística que facilitem a instalação de empresas que possam promover o processamento de nossa produção, agregando valor econômico, gerando empregos e dinamizando a economia regional.





PODER LEGISLATIVO SENADO FEDERAL Gabinete do Senador RUBEN FIGUEIRÓ

A economia da Região Centro-Oeste necessita, urgentemente, de distritos industriais e agroindustriais que possam beneficiar e processar os produtos agrícolas, como milho, soja, algodão, arroz, café, amendoim e tantos outros produzidos em menor escala, assim como a produção de carne e couro. Além da pecuária bovina, o Centro-Oeste tem aumentado sua produção de peixe em modernas unidades de piscicultura intensiva. Também não podemos esquecer a grande importância da produção regional de ferro, manganês, níquel, cristal de rocha, ouro e diamante.

Assim, é inaceitável que os estados e municípios do Centro-Oeste permaneçam sendo meros exportadores de produtos primários que serão beneficiados e processados em outros estados brasileiros ou no Exterior, onde acontece a agregação de valor econômico, com geração de empregos e criação de novas oportunidades de atividades econômicas.

Por isso, trata-se de uma prioridade a criação de condições favoráveis para a atração de empresas industriais e agroindustriais que sejam competitivas e promovam a dinamização de nossa economia assentada, atualmente, em atividades primárias, com destaque para a agricultura.

Por essas razões, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, com o objetivo de acrescentar a alínea c ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Sala da Comissão,

Senador RUBEN/FIGUEIRÓ





00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,							
data			Proposição visória nº 606, de	201	3			
	-							
	Auto Dep. Stepan N				nº do prontuário			
1 □ Supressiva 2.		3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	LL 5	. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso		alínea			
		TEXTO / JUSTIFI						
Acrescente-se Parágrafo único, incisos I a III, ao art. 20-B da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, com a seguinte redação: " Art. 3º								
	nciamentos, nos ter de Garantia de Op	mos e condições est erações de Crédito Ec	abelecidos pela l ducativo (FGEDL	Lei r JC), (o 10.260, de 12 de criado a partir da Lei			
		JUSTIFICAÇÃO						
É de notório conhecim Brasil. Os registros de juridicamente classifio estatísticos, que as in filantrópicas e partico filantrópicas são as lucrativos. Isso signif mesmas, não podendo definem basicamente de pagamento dos al crédito educativo, bols e evidente concorrên- deverão buscar altern ingresso nas instituiçõ	o Censo da Educaçadas como particul estituições privadas ulares. O que distrisenções fiscais que os resultado haver distribuição o como instituições counos, da existência sas de estudos e do cia nesse setor, o estivas para retenção	ão Superior apontam ares. O Ministério de de ensino, estão classingue o sistema de e usufruem, por se dos positivos de suaste lucros. Em relação à om fins lucrativos. O se de alternativas de foi investimento individual que se pode prever o	para um grande Educação define ificadas como: co instituições confo caracterizarem co a atividades deve as instituições de cu crescimento é ntes de financiam I feito pelos aluno é que em pouco	incre e, pa omur essic omo em s cará prop nento s. Po tem	emento de instituições ara efeito de registros atárias, confessionais, onais, comunitárias e instituições sem fins ar reinvestidos nelas ar particular, essas se orcional à capacidade o como programas de ortanto, diante da forte apo essas instituições			
Nesse sentido, em c condições de continui- que, possam atender Ministro de Estado da Instituiu o Pronatec (Le	dade <mark>das atividades</mark> aos <mark>índices de qu</mark> Educ ação conforme	s de ensino superior e alidade acadêmica e disposto na Medida Pr	técnico das institutos requisitos	tuiçõ esta	es privadas, de modo abelecidos em ato do			

Deputado Stepan Nercessian

PPS/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Receptido em 25 102 12013 às 09:45

/Matr.: <u>357610</u>



00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data				Proposição					
			Medida Pro	ovisória nº 606, de	2013				
		A 4				no do prophyária			
	De	Auto eputada Cari	or men Zanotto			nº do prontuário			
l □ Supressiva		bstitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5.	Substitutivo global			
Página		Artigo	Parágrafo	Inciso	****	alínea			
			TEXTO / JUSTI	FICAÇÃO					
Medida Provisór "Art. 4°	ia nº 606, de	e 2013, renun	da Lei nº 11.494, de 2 nerando-se o atual § 4	° como 5° e os den	nais §	§ sucessivamente:			
Art. 8°									
2.20									
8 3°									
comunitárias, cindependentem a padrões de qui § 5° tenham atuação trata o caput in que atendam a ensino;	§ 6°. Para fins desta Lei, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.								
			JUSTIFICAÇÃO						
justificada pela suas mães. O compartilhar a e infantil possuam Por outro lado, regular é uma década. M necessária na rapoio financeiro	grande resp crescente in ducação do um padrão a integraçã diretriz cons las, apesar ealidade es às instituiç	consabilidade ngresso da m os filhos faz co de qualidade io dos portac stitucional (art desse relativ colar. Nesse cões privadas	lade nos serviços de que é cuidar de criar nulher no mercado de om que sejam criadas e que assegure um bor dores de necessidade a 208, III), fazendo par amente longo període sentido, essa emente sem fins lucrativos catestado em avaliação	nças que se separa trabalho e sua co alternativas para q m desenvolvimento s educativas especarte da política govo, tal diretriz ainda da visa assegurar om atuação exclus	am canseque as infanticiais remananticiais remananticiais remananticiais remananticiais remananticia erica e	ida vez mais cedo de lente necessidade de escolas de educação til. no sistema de ensino nental há pelo menos produziu a mudança ém a continuidade do m educação especial,			
•			Deputada Garmen Za	,	-				
			PPS/SC						

SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recepido em 25 102 /2013 às 09:45

/Matr.: 157610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2 ⁵ /02/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013									
02/2013	IMEGIO	a Provisoria ouo,	de 18 de leveren	o de 2015						
	AU	TOR JUNIOR PMI	COIMBRA DB/TO	Nº PRONTUÁRIO						
1() SUPRESSIVA	. 2() SUBSTIT 3() M	MODIFICATIVA 4(X)) ADITIVA 5()SUB	STITUTIVO GLOBAL						
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA						
]	EMENDA ADITI	VA							
Dê-se ao art. 5° da Medida Provisória nº 606 de 2013 a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo quinto:										
Art. 5º A Lei nº 12.847, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:										
"	Art. 4°	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•••••••	••••••						
da prestação de já houver feito utilização em pestipulado, man	e contas poderão gastos com recu período subseque	ser utilizados pa ersos próprios ou ente, inclusive pa original do plano	ra ressarcir o en 1 poderão ser re 1 ra objeto diver	anescentes na data te beneficiário que programados para so do inicialmente rem definidos pelo						
•••		Instificac	······································							
Justificação A emenda visa possibilitar que o eventual saldo de recursos disponibilizados pelo Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública possa ser utilizado no caso de novas catástrofes em localidades diversas daquelas para as quais haviam sido inicialmente autorizadas, bem como ressarcir o Ente público beneficiário dos recursos que houver despedido recursos próprios para recuperação da rede física escolar pública. O ressarcimento se justifica, pois na maior parte das vezes os recursos chegam com defasagem temporal e o ente se vê obrigado a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.										
_//		ASSINATURA								

Emenda MP 606 I

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Redebido em 25 107 /2013 às 11:45

Matr.: 257610



00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		D	roposição	,						
22/02/2013	Medida P)6, de 18 de Fev	ereiro de 2013						
Dep. B	^{Autor} runo Araújo	o – PSDB/PE		n.º do prontuário 146						
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Sub	ostitutiva 3	. □ □odificativa	4. 🔲 Aditiva	5. Substitutivo global						
Página A	rtigo	Parágrafo	Inciso	alínea						
	TE	XTO / JUSTIFICAÇÃ								
Acrescente-se , onde couber, um artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de Fevereiro de 2013, com a seguinte redação:										
"O art com a seguinte i		^o 12.546, de 14	l de dezembro d	e 2011, passa a vigorar						
bruta, excluídas alíquota de um <u>l</u> e <u>III do art. 22</u>	as vendas c por cento, e da Lei nº 8.2 assificados r	anceladas e os em substituição 12, de 24 de ju la Tipi, aprova	descontos incor à às contribuiçõe ulho de 1991, as ada pelo <u>Decreto</u>	sobre o valor da receita ndicionais concedidos, à es previstas nos <u>incisos</u> empresas que fabricam o nº 7.660, de 23 de igência)						
§ 1º										

c) as c que estabeleçar receitas geradas	n, em regime	e de reciprocida	ade de tratamen	a estrangeira de países to, isenção tributária às						
				·						
§ 3º	•••••	•••••								
•••••	***************************************									
<u>XI -</u> de	manutenção	e reparação d	e embarcações;							
<u>XII -</u> de	e varejo que (exercem as ativ	ridades listadas r	o Anexo II.						
XIII - multimodal, bem	empresas ge como empre	storas de opera sas de logística	ações logísticas a atuantes como	de cargas e da logística armazéns gerais.						
<u>§ 4º</u> A no caput os prod	partir de 1º d dutos classific	de janeiro de 2 cados nos segu	013, ficam incluí intes códigos da	dos no Anexo I referido Tipi:						
referidos no § 3º	, mediante ce	essão de mão c	le obra, na forma	execução dos serviços a definida pelo art. 31 da 5% (três intemps e cinço						

Subsecretaria de Apoió às Comissões Mistas
Récebido em 15 107 12013 às 11:00

Matr.: 257610

décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As empresas atuantes na gestão da logística empresarial, que compreendem armazenagem, manuseio e embalagem de carga (matérias primas, insumos e produtos acabados); programação e gestão de pedidos dos clientes e a distribuição de seus produtos, presentes em todas as áreas e setores da economia; a logística reversa; bem assim a gestão do fluxo informacional da cadeia de valor da logística multimodal, são intensivas de mão-de-obra, e realizam expressivos investimentos em sistemas tecnológicos, desenvolvimento e inserção de mão de obra no mercado de trabalho, estando presentes em todos as regiões e estados da Federação.

As operações logísticas que ultrapassam, hoje, a marca dos 20% do PIB das empresas brasileiras, quer sejam de pequeno, médio e grande porte, abrangem todos os elos intervenientes da cadeia de valor, desde o transpasse nas zonas primárias, porto, aeroporto e pontos de fronteira, interligando e gerenciando todos os modais de transportes, ingressando na cadeia de suprimentos e produção dos seus clientes, realizando a gestão de inventários, armazenamento e estoque das mercadorias produzidas, até a entrega ao destino e consumidor final. Tão relevante quanto o gerenciamento da cadeia logística é a atuação como armazéns gerais, cuja guarda e responsabilidade pelas mercadorias é do operador logístico constituído e amparado no Decreto nº 1.102 de 21/11/1903.

Os operadores logísticos, atuantes em todos os segmentos e setores da economia nacional, são verdadeiros agentes indutores para o êxito da política industrial, tecnológica e de comércio exterior, no âmbito do Plano Brasil Maior, conquanto a desoneração vai ao encontro da competitividade dos setores econômicos, as empresas operadoras logísticas, com o apoio da Associação Brasileira de Operadores Logísticos — ABOL, requerem a isonomia de 1% no faturamento, com outros elos desta cadeia de valor.

O tratamento solicitado por meio dessa Emenda desonerará a folha de pagamento o que contribuirá, de modo decisivo, para o incremento de investimento, produtividade e qualidade na prestação dos serviços, resultando em maior contratação e capacitação de mão de obra, em um setor de extrema importância para a competitividade da economia nacional.

PARLAMENTAB

ADO FED FL. & C MPV (0) /2013



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25/02/2013	PROPOSĘO Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013									
DEP.		TOR NEVIDES - P	MAB/CE	№PRONTUARIO						
1() SUPRESSIVA	2() SUBSTIT 3() M	MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5()SUB	STITUTIVO GLOBAL						
PAGINA	ARTIGO	INCISO	ALÍNEA							
		EMENDA ADITI	(VA							
	ê-se ao art. 5º da -se o atual artigo c		a nº 606 de 2013	a seguinte redação,						
	Art. 5º A Lei nº 12.847, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteraçõo:									
"	Art. 4°		•••••	•••••						
da prestação de já houver feito utilização em pestipulado, mar	e contas poderão gastos com recu período subsequ	ser utilizados pa ursos próprios ou ente, inclusive p original do plan	ra ressarcir o er 1 poderão ser re ara objeto diver	nanescentes na data nte beneficiário que eprogramados para rso do inicialmente erem definidos pelo						
•••	************************									
A emenda visa possibilitar que o eventual saldo de recursos disponibilizados pelo Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Ríblica possa ser utilizado no caso de novas carestrofes em localidades diversas daquelas para as quais haviam sido inicialmente autorizadas, bem como ressarcir o Ente público beneficário dos recursos que houver despedido recursos próprios para recuperação da rede física escolar pública. O ressarcimento se justifica, pois na maior parte das vezes os recursos chegam com defasagem temporal e o ente se vê obrigado a utilizar seus próprios recursos para sanar a situação emergencial.										
		ASSINATUR	A							
250212013		Cucus		popular -						

Emenda MP 606 I

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas

Recebido em 25/2/20/3 às 3): 2

Matr.: 288386

MPV606/2013



MPV 606

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISO			
	Partido PT-PI		
1 Supressiva	2 Substitutive	a 3Modificativa	4XAditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente a alínea "c" ao inciso I, do artigo 1º, da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

"c) a projetos executivos de infraestrutura e de equipamentos públicos urbanos e rurais desenvolvidos por Municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes e por consórcios públicos constituídos por municípios com população igual ou inferior a 100 mil habitantes."

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento urbano e regional demanda mobilização de recursos para investimentos em projetos de infraestrutura urbana e rural, relacionados a um grande número de segmentos de políticas públicas, como, por exemplo: unidades de ensino, unidades de saúde, sistema de esgotamento sanitário, estações de tratamento e distribuição de água, drenagem de águas pluviais, aterro sanitários, circulação e transporte urbano, etc.

O Governo Federal, nos últimos dez anos, acelerou o processo de desenvolvimento de políticas públicas setoriais direcionadas a municípios de pequeno porte. Porém, na grande maioria destas unidades federativas a ausência de capacidade de elaboração de projetos permanece como fator limitante ao acesso a recursos públicos federais e estaduais disponíveis para contratação mediante convênios e contratos de repasse.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/03/2013, às 40/25

(5,02)

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPWOO 120 M

Esta proposição tem por objetivo viabilizar, aos municípios com população inferior a 100 mil habitantes, uma linha de crédito subvencionada destinada a financiar a contratação de empresas para elaboração de projetos de infraestrutura urbana e rural, nos moldes praticados recentemente pelo BNDES, em parceria com o Ministério das Cidades, mediante o Programa BNDES Cidades.

ASSIS CARVALHO Deputado PT/PI





laria de Apoio às Comissões Mistas

CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thama

CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

	-			_			
1	Data		pr	oposição			
25	5/02/2013						
		autor			n.º do prontuário		
De	putado Antoni	o Carlos M	lendes Thame (F	'SDB/SP)	332		
1 🗆 s	1						
Pág	gina	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea		
			TO / JUSTIFICA	CÃO			
			Anna Amad				
Dê-se	ao art.1º da Med	ida Provisóri	a nº 606, de 2013,	a sequinte redac	ão:		
	ao anti-ri da mod	ida i Toviooni	a 11 000, ao 2010,	a ooganno roaaç	ασ.		
"Art 1	° Alein° 12 N	96 de 24 d	e novembro de 20	nassa a vid	orar com as seguintes		
alteraç		00, 40 2 1 4	0 110 00111010 00 20	oo, pacca a vig	oran com ac cogamico		
anoraş	,000.						
۵ ،	\rt 10		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				
				***************************************	•		
].	I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES destinadas:						
a					de capital, incluídos		
					al de giro associado, à		
31	produção de l	bens de cor	nsumo para expor	tação; ao setor	de energia elétrica; a		
					engenharia; à inovação		
Matr							
	tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e						
· !	engenharia; e,						
1		•					
b b	b) a projetos de infraestrutura logística relacionados a obras de rodovias e ferrovias						
3	objeto de concessão pelo poder público.						
	,		•				
7							
	,						
	JUSTIFICAÇÃO						

O art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, tem por objetivo alterar a Lei nº 12.096, de 2009, de forma a permitir a subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento a projetos de infraestrutura relacionados a rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal. É nosso entendimento que a medida não deve se restringir às concessões realizadas pelo Governo Federal, devendo abranger igualmente as efetuadas pelos demais entes da federação. Por entender meritória a proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



MPV 606

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/02/2013		Medida Prov	Proposição dida Provisória Nº 606, de 2013.		
Deputa	Au do EDUARDO B	tor BARBOSA – PSDB	s / MG	№ Do Prontuário 230	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global	
Página	Art. 3°	Parágrafo	Inciso	Alínea	
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Provisória n° 606 Art. 5° § 3° Para múltipla s desenvol trabalho	a fins do inciso I, será ofertada em vimento de habilio e a segunda etapa para a execução	a formação inicial d duas etapas, send dades básicas nece a com vistas ao dese	da pessoa com do a primeira et ssárias à sua a envolvimento de	da no art. 3° da Medida deficiência intelectual e tapa para possibilitar o daptação ao mundo do habilidades específicas qualificação objeto da	

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com o Grupo Banco Mundial, apresentou em 2011 o Relatório Mundial sobre a Deficiência. Elaborado para disponibilizar aos países evidências a favor de políticas públicas para melhorar a vida das pessoas com deficiência, e colaborar, assim, com a implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Relatório da OMS mostra que os resultados em termos de taxas de empregabilidade e de renda são piores de acordo com a gravidade da deficiência, e revela que as pessoas que sofrem de problemas mentais ou que possuem deficiências intelectuais parecem ser mais desprovidas em diversos cenários do que aquelas com deficiências físicas ou sensoriais, tanto nos países desenvolvidos quanto em desenvolvimento.

Estudos comprovaram que a taxa de empregabilidade varia consideravelmente de acordo com o tipo de deficiência, sendo menor essa taxa para indivíduos com deficiência intelectual e múltipla, os quais têm de três a quatro vezes menos probabilidade de conseguir emprego, e maior probabilidade de ficarem desempregados por períodos mais longos e freqüentes; além de serem menos competitivas e de obterem mais empregos que se configuram como segregadores e com menor remuneração. As diferentes deficiências também produzem diferentes graus de preconceitos e de discriminação.

Na área da educação para o trabalho a pessoa com deficiência intelectual e múltipla ainda não conquistou de fato seus direitos fundamentais e reais. Ainda é grande o impacto que essas deficiências causam no mundo do trabalho e na sociedade em geral, e a dificuldade que se apresenta em pensar o trabalho dessas pessoas fora do quadro de referenciais conhecidos é um grande desafio para quem atua na área.

De acordo com o Sistema de 2010 da American Association on Intellectual and Developmental Disabilities (AAIDD) "a deficiência intelectual é caracterizada pela limitação significativa tanto no funcionamento intelectual como no comportamento adaptativo que se expressam nas habilidades conceituais, sociais e práticas. A deficiência intelectual origina-se antes dos 18 anos de jeade".

69

Nesta conceituação há duas características que se destacam nas pessoas com deficiência intelectual: Limitação significativa no funcionamento intelectual e Limitação significativa no comportamento adaptativo. Observe-se ainda que tais limitações significativas se manifestam nas habilidades conceituais, sociais e práticas.

Vale dizer que a conceituação nos leva a deduzir que pessoas com deficiência intelectual, apresentam limitações significativas (ou significativas desvantagens em relação às pessoas sem deficiência) para a aprendizagem de conceitos, das regras de convivência estabelecidas em determinados grupos sociais e para as aprendizagens práxicas, além das relacionais. O fato de ressaltar, no conceito, que as limitações (ou desvantagens) são significativas permite considerar que o processo de aprendizagem, implica na adoção de estratégias de ensino tais, que propiciem o desenvolvimento das suas habilidades.

A educação para o trabalho, em qualquer profissão, exige desenvolvimento de habilidades cognitivas, relacionais, afetivas, sociais e práxicas. As cognitivas implicam no desenvolvimento da leitura, escrita, operações matemáticas, conhecimentos gerais e específicos da área profissional na qual o estudante está construindo conhecimentos, etc.

As relacionais implicam no desenvolvimento de interações interpessoais, com ênfase para a empatia e para sentimentos de cooperação e solidariedade. As emocionais implicam no desenvolvimento das habilidades de autocrítica, de autocontrole e de criação de vínculos interpessoais e objetais. As sociais implicam no desenvolvimento do sentimento de pertença ao grupo, com reconhecimento da importância das regras de convivência e respeito a deveres e direitos. E as práxicas implicam no desenvolvimento da memória de procedimentos (procedural) para as atividades motoras e psicomotoras exigidas por algumas profissões, com destreza e segurança pessoal e dos equipamentos e materiais empregados.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com o intuito de deixar claro no texto da Lei nº 12.513, de 2011 (Pronatec), que a oferta de formação inicial para a qualificação profissional das pessoas com deficiência intelectual e múltipla deve ser estruturada de forma a atender as necessidades dessas pessoas, no sentido de propiciar, numa primeira etapa, o desenvolvimento de habilidades básicas e, numa segunda etapa, o desenvolvimento de habilidades específicas.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

22/02/2013	Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013					
		^{utor} Amélia (PP-RS)	- 1 to 1 t	nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. ☐ Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
		TEXTO / JUSTIFICAQ	CÃO			

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

. Dê-se ao § 6º do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, a seguinte redação:

.....

§ 6º O BNDES encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade, valor, taxas de juros, contrapartidas e prazo médio das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, porte das empresas, setor produtivo beneficiado e localização dos empreendimentos: e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda e de novos investimentos, resguardado o sigilo bancário."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação sugerida ao § 6º do art. 1º da Lei 11.948, de 2009, tem por objetivo formalizar a obrigação do BNDES de remeter ao Congresso Nacional, em acréscimo às informações já previstas, dados relativos às taxas de juros, às contrapartidas e ao prazo médio das operações que realizar com os recursos previstos na referida Lei, bem como o porte das empresas beneficiadas e a estimativa do impacto sobre o investimento agregado.

Esse acréscimo se justifica, acima de tudo, pelo anseio que a sociedade brasileira tem manifestado pela transparência na condução dos assuntos públicos e na destinação de recursos do Erário - independentemente de os recursos serem aplicados diretamente pelo Governo Federal ou por meio das instituições oficiais de crédito.

Desde a aprovação da Lei nº 12.527, de 2011, chamada "Lei de Acesso à Informação", o compromisso do Poder Público com a sociedade e com a opinião

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 🖄

pública não permite que qualquer informação relevante seja omitida, ressalvados, evidentemente, os sigilos fiscal e bancário, quando aplicáveis.

Além disso, a prestação de contas por parte do BNDES facilitará e estimulará o esforço analítico e o debate entre os especialistas, a imprensa, os parlamentares, os formuladores de políticas públicas e a sociedade civil, o que deverá resultar no aprimoramento constante das políticas públicas.

Quanto às informações solicitadas, os relatórios apresentados pelo BNDES já as têm apresentado em certo grau de detalhamento. Essa iniciativa do Banco merece o reconhecimento do Parlamento, a quem cabe apenas sancioná-la, inscrevendo-a na lei formal, para garantir sua preservação futura.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129 Recebido em 2/109-12093, às.



MEV 606

00033

data proposição 22/02/2013 Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013 nº do prontuário Senadora Ana Amélia (PP-RS) 3. Modificativa x Supressiva 2. Substitutiva 4. Aditiva 5. \square Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado."

Justificativa

As cooperativas educacionais desempenham importante papel na provisão da educação básica. Na pré-escola, não é diferente: com vistas a suprir as lacunas deixadas pelo Estado e minorar os altos custos cobrados pelo segmento particular, pais e docentes vêm se organizando em cooperativas que combinam a preocupação com a qualidade da educação e a gestão participativa.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), existem mais de trezentas cooperativas educacionais cadastradas na entidade, a maioria delas criada a partir da década de 1990. Trata-se, portanto, de um setor que deve ser considerado no desafio de universalizar a pré-escola entre as crianças de 4 e 5 anos no Brasil, meta a que se destina a medida preconizada na MPV.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)





00034

EMENDA Nº , DE 2013 (A MPV nº 606, de 2013)

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar concessão de subvenção econômica ao de Desenvolvimento Banco Nacional Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências...

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 25 / 2 no 13 às 16:54 Chutana B. Matr.: 25424

Inclua-se o artigo 20-C à Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec:

Art. 20-C. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio priorizando a vocação regional, nas formas e







(6,00

modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que as instiuições privadas de ensino superior priorizem as vocações peculiares de cada região do país. De modo que precisarão efetuar um estudo que as qualifique dizer se aquele determinado curso de capacitação e profissionalização tem demanda real para a localidade em questão, ou seja, onde os cursos serão oferecidos. Também pretende a Emenda que os cursos não visem somente a capacitação de estudantes ou jovens, mas que também observe e atenda trabalhadores que já atuam, porém, necessitam de profissionalização e mais aprendizado, seja para melhor exercer seu trabalho, ou mesmo, para galgarem uma melhor colocação, mais graduada ou melhor remunerada. No Estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, as regiões do Cone Sul e da Grande Dourados apresentam inúmeras oportunidades em torno dos negócios de construção civil e sucroalcooleiro. Assim são estas, duas grandes vocações daquelas localidades que têm, nos últimos anos, importado mã-de-obra de outros estados e até de outros Países para suprir a demanda crescente de empregos naquelas áreas.

Sala das Sessões, em

de 2013.

Deputado Marcal Filho PMDB/MS

de



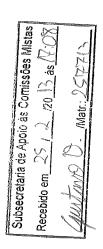


00035

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se à alínea *b*, do inciso I do art. 1° da Lei n° 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1° da Medida Provisória n° 606, de 18 de fevereiro de 2013, a seguinte redação:



"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica,
sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de
financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

- BNDES destinadas:
a)
b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras d
portos, rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir as obras necessárias a melhoria e ampliação de capacidade de portos nas linhas especiais de financiamento pelo BNDES que contam com subvenção econômica do Tesouro Nacional, sob a modalidade de equalização de taxas de juros.

É inegável a importância dos portos marítimos para o desenvolvimento econômico do Brasil. Apenas para ilustrar essa importância, em 2011, a tonelagem exportada por via marítima representou 96% do total exportado pelo País, enquanto que a importada alcançou 89%.



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador VITAL DO REGO

Investimentos nos portos brasileiros são essenciais para a redução dos custos associados às operações de importação e exportação e, consequentemente, para tornar mais competitivas as empresas nacionais.

Especificamente com relação ao Estado da Paraíba, temos o porto de Cabedelo que já vem recebendo investimentos com vistas a sua melhoria e ampliação. Esse porto tem uma importância estratégica para a economia do Estado e da região. É importante ressaltar que os impactos econômicos da atividade portuária extrapolam o simples efeito direto da movimentação nos terminais, que representa emprego para um grande número de trabalhadores autônomos, operadores de empilhadeiras, de guindastes etc. Portos eficientes representam oportunidades de ampliação de negócios e abertura de novos empreendimentos produtivos.

Assim, entendo que os investimentos em infraestrutura logística contemplados com os benefícios previstos na Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, devem incluir os portos brasileiros.

De maneira especial na Região Nordeste, é necessário a construção de sistemas logísticos eficientes que facilitem a instalação de empresas que possam promover a dinamização da economia regional por meio do processamento da produção local, agregando valor e gerando empregos.

Pelas razões expostas, peço aos Nobres Parlamentares o apoio para alterar a redação da alínea *b*, do art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



fd2013-00604

00036

EMENDA Nº

(à MPV nº 606, de 2013)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

	Art. 3°			 		
' A	art. 6°-D			 		
	C – prioridade					
	pliar a oferta da	-	_		COM	

Art. 20-B.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), já prevê que as regiões Norte e Nordeste recebam, pelo menos, 30% dos recursos destinados às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem.

A MPV trata da participação de instituições de ensino superior e de educação profissional privadas na oferta de cursos técnicos. Ora, a prioridade para as regiões mais carentes do País deve também ser considerada nesse caso. É lá que se encontram os índices mais graves de pobreza e exclusão social, associados aos piores indicadores educacionais.

Esta emenda, portanto, pretende assegurar que as normas de execução do Pronatec por meio das instituições privadas aderentes à iniciativa incluam tal prioridade. Optamos, contudo, por não especificar un accompanyo de la contra del contra de la contra del la contra de la contra del la

Subsecretaria de Apojo ás Comissões Mistas



percentual das verbas que deveriam ser destinadas ao Norte e ao Nordeste, tendo em conta as disparidades regionais que se verificam na presença de instituições privadas aptas a habilitar-se para participar do programa.

Sala da Comissão,

Senador VITAL DO RÊGO



EMENDA N° (à MPV n° 606, de 2013)

00037

Dê-se ao § 3° do art. 8° da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos do art. 4° da Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte redação:

"§ 3° Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2°, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a especificar no texto da lei de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que a fonte de informações para o cômputo das matrículas de pré-escolas conveniadas é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Com isso, pretendemos evitar que fontes estatísticas alternativas, como o censo demográfico ou os cadastros das prefeituras, possam vir a ser utilizadas para o repasse dessas verbas, tão importantes para a universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões P Recebido em <u>ATA</u> 2013 às //

Senador JOSÉ AGRIPINO



EMENDA Nº (à MPV nº 606, de 2013)

00038

Inclua-se na Medida Provisória nº 606, de 2013, o seguinte art. 5°, renumerando-se o atual art. 5° como art. 6°:

"Art. 5º A complementação da União deverá compensar a depreciação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devido ao disposto no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput terá como referência o valor anual mínimo por aluno definido para o ano de 2013, em termos reais."

JUSTIFICAÇÃO

A universalização do atendimento escolar das crianças de 4 e 5 anos é um mandamento constitucional que deve ser efetivado até o ano de 2016. Como informa a Exposição de Motivos que acompanha a MPV nº 606, de 2013, precisam ser criadas ainda cerca de 900 mil vagas de préescola para cumprir esse objetivo.

Ora, considerando que o Fundeb é composto pela vinculação de receitas tributárias dos estados e municípios, com a complementação de, no mínimo, 10% da União, o cômputo dessas novas matrículas, caso não sejam previstos aportes adicionais, pode terminar por diminuir o valor mínimo nacional por aluno.

Essa situação teria como consequência a diminuição da qualidade, já tão combalida, da educação básica. Ora, sabemos que os municípios são os responsáveis pela oferta da educação infantil. Mas não podemos esperar que sejam eles, sozinhos, os responsáveis por arcar com a expansão do atendimento. A União precisa participar mais diretamente desse esforço, incrementando, se necessário, a complementação que dá ao Fundeb, de maneira a assegurar que o valor por aluno não se deprecie com o crescimento das matrículas.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

DATA		PROPOSIÇÃO							
25/02/2013	Med	Medida Provisória nº 606/2013							
Deput	AUTOR ado Arnaldo Jardim	N ₀	PRONTUÁRIO 339						
1()SUPRESSIVA 2	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL								
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA					

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"O §1º do Art. 1º da Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°

§ 1° O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1° de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013. "

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.788, de 14 de janeiro de 2013, permitiu a apuração da depreciação acelerada incentivada de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes, com vistas a estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do parque industrial. A depreciação acelerada somente se aplica a bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

Quando uma empresa adquire um bem de capital, a cada ano, ela lança no balanço a depreciação desse bem como um custo. O que a Lei faz é, para efeito da apuração do imposto sobre a renda (IR), permitir que as empresas tributadas com base no lucro real tenham direito à depreciação acelerada, "calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil". Dessa forma, será contabilizado um gasto maior, o que diminuirá o IR pago.

Tal benefício, entretanto, extinguiu-se em 31 de dezembro de 2012, prazo final para a aquisição ou encomenda dos bens. Nossa proposta objetiva postergar esse benefício para o final do corrente ano ampliando os benefícios para os setores envolvidos e estimulando ainda mais a economia.

DF-

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis

Recebido em ZIZ 120 15

ASSINATURA
O-MS O 1

MPV OO 120 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA
25/02/2013

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 606/2013

AUTOR
Deputado Arnaldo Jardim - PPS/SP

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
PARÁGRAFOS
INCISO
ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013:

"Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamento nas condições definidas no caput do Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2012, com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica"

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos o BNDES tem financiado diversos projetos que causaram atos de concentração econômica. Apesar das justificativas econômicas, entre elas, a de formarmos grupos capazes de concorrer nos mercados internacionais, muito desses projetos causaram externalidades negativas, tais como: aumento de preços, diminuição de oferta, demissão.

Para a legislação brasileira, os atos de concentração econômica são aqueles que visam a qualquer forma de concentração econômica (horizontal, vertical ou conglomeração), seja através de fusão ou de incorporação de empresas, de constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação da empresa, ou do grupo de empresas resultante, igual ou superior a 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

Acreditamos, nesse sentido, que o BNDES, principalmente nos financiamentos subsidiados, deve evitar a concentração econômica.

Subsecretaria de Apolo de Carrissões Mistr Recebido em 2012 120 13 às 17.1 Amatr: 2022

ASSINATURA

O . // O . /

SSA 06/2013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA
25/02/2013

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 606/2013

AUTOR
Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO PARÁGRAFOS INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no Art. 1º da presente Medida Provisória de nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, o seguinte acréscimo ao Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009:

"§ 13º As subvenções econômicas citadas no caput deste artigo constituirão despesas primárias e ficarão a cargo do orçamento geral da união.

§14º O Ministro de Estado da Fazenda divulgará trimestralmente os valores das subvenções econômicas definidas no caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, bilhões de reais foram repassados por meio de subvenção econômica para o BNDES financiar milhares de operações de crédito que ajudaram a impulsionar a economia brasileira. Entretanto, não podemos saber, ao certo, o montante de recursos subvencionados, o que nos parece não coadunar com as necessidades de transparência que perpassa os dispêndios com recursos públicos.

Essas subvenções, ou seja, a diferença entre as taxas de captação e empréstimo dos recursos que tratamos nesta Medida Provisória deverá ser arcada com recursos do Tesouro Nacional. Nada mais justo, portanto, que este custo seja levado para o Orçamento Geral da União para que possamos dar transparência fiscal a esses recursos.

Paralelamente a isso, soubemos pelos meios de comunicação das diversas artimanhas utilizadas pelo governo para maquiar as despesas públicas dificultando a sociedade brasileira de saber a real situação de nossas contas públicas.

Nossa proposta objetiva dar transparência a este processo de subvenção econômica que afeta diretamente o orçamento da união e que, portanto, deve estar corretamente explicitado nele.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2 12 120 13 às 17:5

ASSINATURA

O-US O-

84



MPV 606

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA N	№ 606, DE 2013						
	AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO N° PRONTUÁRIO							
1 () SUPRESSIVA	TIPO 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) AD	DITIVA 5() SUBS	TITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
"Art. 1º	a Medida Provisória nº 606, de 2013, a seguinte projetos de infraestrutura logística, a que se refe projeto relativo à Construção da Ferrovia Oeste- cional.	ere a alínea <u>b</u> , do						
7	JUSTIFICAÇÃO							
A presente emenda objetiva contribuir com o Governo Federal, no sentido de ampliar a infraestrutura ferroviária que se adeque ao momento pujante do crescimento econômico do País, bem como integrar o sistema ferroviário brasileiro, sobretudo, daquela região que abrange os estados do Tocantins e Bahia, com imensurável potencial para produção de grãos e extração de minérios. Além disso, a FIOL é uma das principais obras do Programa de aceleração do crescimento (PAC). Quando concluída, ligará Ilhéus (BA) a Figueirópolis (TO), percorrendo 1.527 km. Em Figueirópolis, a FIOL se ligará a ferrovia Norte-Sul, permitindo que as cargas sejam direcionadas paras as principais regiões do país. No sentido Sul pela ferrovia Norte-Sul, já em Campinorte (GO) fará entroncamento com a projetada ferrovia de integração Centro-Oeste, que por sua vez ligará Goiás a Rondônia (Vilhena), em um percurso de aproximadamente 1.600 km.								
	ASSINATURA	10						



MPV 606

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

			.						
DATA 22/02/2013									
	AUTOR DEP. AGNOLIN – PDT/TO								
		TIPO							
1()SUPRESSIVA	2()SUBSTITUTIVA 3()		ADITIVA 5() SUI	BSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
Dê-se ao art. 1º d	la Medida Provisória	nº 606, de 2013, a	seguinte redaçã	o:					
"Art. 1º	***************************************								
` Art. 1º	•••••								
I			***************************************						
a)									

caput, deve ser i	orojetos de infraestru ncluído projeto relat cm da BR 153- No E	tivo à adequação (d	duplicação) de T	recho Rodoviário –					
		JUSTIFICAÇÃO							
A presente emenda pretende contribuir com o Governo Federal, no sentido de criar infraestrutura rodoviária adequada à política de aceleração do crescimento econômico do País. Daí, a importância da duplicação do trecho rodoviário do município de Aguiarnópolis até a sua divisa com o estado de Goiás, pois a mesma é conduto 'epicentro' para a saída rumo às regiões Norte e Nordeste. Cabe realçar que por este trecho trafegam diariamente em torno de 15 mil veículos e, em razão do grande fluxo que ele ostenta há uma estatística elevada de acidentes, inclusive, com muitas vítimas fatais. Ressalte-se, ainda, a autorização já feita pela presidente Dilma para estudos de viabilidade da respectiva duplicação.									
		ASSINATURA///							



MFV 506

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/02/2013	1	MEDIDA PROVISÓR	IA Nº 606, DE 2013	
	AUTO DEP. AGNOLI			Nº PRONTUÁRIO
1() SUPRESSIVA 2	() SUBSTITUTIVA 3 (TIPO () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5() SUB	STITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Dê-se ao art. 1º da	a Medida Provisória	nº 606, de 2013, a	a seguinte redação	:
				1
b)				
caput, deve ser i Entroncamento TO	incluído projeto re	utura logística, a qu lativo à obra de (a do Rio Negro) - D antins.	Construção de Tr	echo Rodoviário -
		JUSTIFICAÇÃO		
aceleração do cres continuidade a co entre Aparecida do potencial produtivo Cabe ressaltar, qu destinou R\$ 250 n	cimento – PAC: a i nstrução da BR-01 o Rio Negro (TO) e o, o alcance social e ue nas emendas i nil reais para esta	no encontro de um nfraestrutura. Ness 0 (Rodovia Bernar Goiatins (TO) / Car e a integração internotividuais do orçar obra, com o propósa, o aporte de outro	e sentido, urge a r do Sayão), princip olina (MA), tendo estadual. mento 2012/2013 sito de abrir rubric	necessidade de dar palmente o trecho em vista o grande este parlamentar
		ASSINATURA		

MPV 60C/20 B



CONGRESSO NACIONAL

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data://2013	Proposição: Medida Provisória nº 606/2013									
Autor: Deputado Democratas/PE	Mendonça Filho			Nº do prontuário						
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global						
Página	Artigo 2°	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇ	Inciso	Alínea						
		nte art. à Medida Pro aneiro de 2005 , pass		de 2013: scida do seguinte artigo:						
criadas po PROUNI,	r lei municipal, mediante assinat às instituições	poderão aderir ao tura de termo de a	Programa Univ desão, aplicand	superior, não gratuitas, versidade para Todos – o-se-lhes as disposições m fins lucrativos não						
	J	USTIFICAÇÃO								
O PROUNI te concessão de bolsas de e ensino superior, com ou s considera as autarquias r impedindo, desta forma, qu	studos para estu em fins lucrativo nunicipais de en	idantes de curso de os. No entanto, em sino superior que	graduação em sua configuraçã cobram mensal	o atual, o programa não idades dos seus alunos,						
de ensino superior ao	Desta forma, a presente emenda, ao promover a inclusão das referidas autarquias municipais de ensino superior ao PROUNI, ampliará significativamente o número de bolsas ofertadas, possibilitando o acesso de um grande número de estudantes carentes ao ensino superior.									
PARLAMENTAR										
	Ą	Mendonça Eilho	·)	·						

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas
Recebido em 16 107/2013 às 10:30

88 /Matr.: 257610

MPV 606 12013



00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013 Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013							
		_{itor} Campos (PSD/SF	P)	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🗆 Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global			
Página 1/2	Artigo 3º						

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com, no mínimo, conceito 3 na avaliação do INEP, ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acrescenta dispositivo à Lei 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para autorizar instituições privadas de ensino superior a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

Contudo, a MPV não estabelece controles de qualidade objetivamente definidos para criação dos cursos. Tal medida é necessária, vez que, conforme já prevê inciso II, § 2º do Art. 6º-A da Lei do PRONATEC (artigo incluído pela Medida Provisória 593 de 2012), as Instituições de Educação Superior terão autonomia para criação e oferta de cursos técnicos de nível médio, condicionada à "excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação".

Os índices satisfatórios de qualidade estão sendo estabelecidos em proposta de Portaria que fixa as diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no qual constatamos que o indicador que a SETEC/MEC pretende utilizar na autorização das IES privadas para oferta cursos técnicos de nível



médio é o Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Esse indicador isoladamente não é o mais indicado, pois foram criados pelo INEP para agregar ao processo de avaliação da educação superior critérios de qualidade aos cursos, cujos valores vão de 1 a 5, sendo considerados cursos de qualidade os com notas 3, 4 e 5. No entanto, somente a utilização desse indicador não garante a qualidade das instituições de educação superior como um todo.

O mais adequado, nos termos da emenda proposta, é que, além do CPC, seja utilizado o Índice Geral de Curso (IGC), ou somente o IGC, já que este avalia a qualidade de instituições de educação superior e considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). O resultado dessa avaliação é expresso tanto em valores contínuos (de 0 a 500) como em faixas de 1 a 5, onde são consideradas IES com boa qualidade as com notas de 3 a 5.

Nesse sentido, o indicador para fixar critérios de qualidade da IES para oferta de cursos técnicos de nível médio seria o IGC, com faixa de 3 a 5, já que as instituições que apresentam faixas 1 e 2 apresentam índice de qualidade baixos, mesmo com cursos com CPC 3, por exemplo.

Deste modo, no intuito de garantir um ensino técnico e profissionalizante de qualidade, propõe-se que seja alterada a redação do artigo 3º da Medida Provisória 606, que acrescenta o art. 20-B à Lei 12.513/2011, para estabelecer que, somente poderão receber autorização para criação dos cursos técnicos de nível médio, as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com no mínimo conceito 3 na avaliação do INEP.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 25 de fevereiro 2013.

fris.





00047

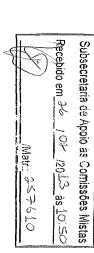
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição Medida Provisória nº 606/13							
autor Dep. Guilherme Campos N° do prontuário									
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global					
Página	Artigo 1º	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea					
	nº 12.096, de	013, passa a vigorar	com a seguint	te redação: sa a vigorar com as					
"Art. 1°		de Desenvolvimer		o e Social - BNDES					
a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e									
b) a proje ferrovias e aerop	etos de infrae portos objeto d	strutura logística d le concessão pelo G	lirecionados <i>a</i> Soverno federa	obras de rodovias, I.					
	•••••	••••••••••••	" (NR))					
		V.							

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera apenas a proposta referente ao item "b", alínea I do art. 7º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, mantendo inalterados os textos o restante do texto proposto ao art. 1º desta lei.

Em um país de dimensões continentais, tal como o Brasil, o transporte aéreo é um elo fundamental da cadeia de logística. Ante a possibilidade de esgotamento da capacidade de oferta de novos voos e novas rotas em nossos aeroportos o que se pretende com esta emenda é garantir que os emprendedores



que aceitarem o desafio de expandir nossa malha aeroviária tenham acesso aos recursos necessários para tanto.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR





(質)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25/02/20	13 Media	A PROVISÓRIA	oposição 4. Nº 606	DE 18/02/2013
	aut Otavio	or Leite (PSDB/R3	5)	n.º do prontuário 316
1 🗆 Supressiva	2. ubstitutiva	3. modificativa	4 . □ aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
	1.º da Medida Prov nea C, com a seguin			e 2013, passa a vigorar
" <u>Art. 1°</u>				
viagens, organiz exerçam ativida	zadores de eventos, ndes na atração e c	centros de convençõe	es, companhias ac estrangeiros para	de turismo, agências de éreas, e outras afins, que o Brasil, nas atividades no."
		JUSTIFICATIVA	1	
	ida Provisória autori: o Econômico e Socia		bvenção econômi	ica ao Banco Nacional de
reconhecimento receptivo carac	à importância da in	dústria turística para como uma forma de	a geração de div	mesmos incentivos, em risas ao Brasil. O turismo adora, pois os recursos
capacidade de da ao desenvolvim	criação e de manute ento. Assim, seria n	nção de postos de tra	abalho, de geraçã luir o setor do tur	nal, em virtude da sua lo de renda e de indução rismo receptivo como um
		PARLAMENTAR	- / 2	
		// (000)	// -	ر وساده الانافاديون
		Deputado Otavio	<u> Leite</u>	ADO FED



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/02/2	043	MED	iDA PRO	proj OUISO	oosição RIA 1	u = 606	. N-	18/02/2013
20010010		1 300					1 20	3 4
			Leite (P	'SDB]	KJ)		n.º d	lo prontuário 316
1 🗆 Supressiva	2. 🗆 su	bstitutiva	3. modifies	ativa	4.□ aditiva	5.	Substitu	ıtivo global
Página	A	rtigo	Parágr TEXTO/JUST		Inci	so		alinea
					fevereiro d	le 2013, j	oassa a	vigorar com o
seguinte parág "Art. 3								
Art.	20-B							
Parág Sistemas Est Estaduais de I	aduais de	Educação	para o En	sino Méd	io, tais co	omo Sec	retarias	os Órgãos dos e Conselhos
			JUSTIF	FICATIVA				
serão ofertad Provisória, p	dos por ins ossam se	stituições er acomp	privadas de anhados e	ensino : fiscaliza	superior, a	autorizad s Órgão	dos por s dos	l médio, que esta Medida Sistemas de ia dos entes
			v ·					
				AENITA P				
			1 ong	MENTAR)	<u>/</u>			
			Deputado	Otavio	Leite			ADO FEN

MPV606/2013



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25 02 20	13	MEDIDA F	Povisóra	proposição A N = 606 ,	DE 18	02/2013			
autor Otavio Leite & MAKA GABRILLI (PSDBIRT) (PSDBIRT) n.º do prontuário 316									
1 Supressiva	2. 🗆 substi		modificativa	4.□ aditiva	5. □ Su	bstitutivo global			
Página	Arti	go	Parágrafos	Inciso		alínea			
seguinte redaçã "Art. 3º Art. 20- art. 6º-A fican modalidades tecnologias as	áo: B "As institu n autorizada definidas n ssistivas par	a Provisória i ições privad as a criar e o regulame	las de ensino ofertar curso ento, assegur as com defici	de fevereiro de 2 superior habilita s técnicos de n adas as garan ência, resguard	das nos te lível médi tias de a adas as c	ermos do § 2º do o, nas formas e acessibilidade e competências de			
20 de dezemb A pres	ro de 1996." sente emen	(NR) da visa ass	JUSTIFICAT segurar que	VA os cursos técni	icos de n	Lei nº 9.394, de ível médio, que			
Provisória, se	jam dotados inclusão so	s de tecnolo cial das pes	ogias assistiva soas com de	as e acessibilida ficiência é essei	ade para a	por esta Medida as pessoas com sua valorização			
			PARLAMENTA	A					
		Dej	outado Otav	io Leite		ADO FE			

95



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

WTV 606

00051

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 606, DE 2013

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e no 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

EMENDA N.º

O Art. 3º da Medida Provisória n.º 606, de 18 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial, continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n.º 12.513, de 26 de outubro de 2011, tem por finalidade "ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira" (artigo 1ª, caput, da Lei n.º 12.513, de 2011).

FL. 138 MPV606 2013 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Entre seus objetivos está: "(I) expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (II) fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica; (III) contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional; (IV) ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional; (V) estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica".

Para atender a seus objetivos, o programa deverá atender, prioritariamente, estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos; trabalhadores; beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

Note-se, ainda, que é diretriz no atendimento e no desenvolvimento do Pronatec o estimulo à participação de pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica, desenvolvidas no âmbito do programa. Para tanto, determina que sejam observadas as condições de acessibilidade e participação plena de pessoas com deficiência em ambiente educacional, mediante adequações de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

Apesar da afirmação e reconhecimento da pessoa com deficiência entre um dos públicos a ter estimulada a sua participação no Pronatec, a Lei n.º 12.513, de 2011, nada menciona acerca da garantia de formação inicial, continuada e capacitação aos profissionais de educação e magistério atuantes no programa, no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação das pessoas com deficiência no ambiente educacional. Esta é uma demanda recorrente de gestores, professores e educadores que, muitas vezes, encontram-se desprovidos de orientação, instrumental e repertório pedagógico para o atendimento às mais diversas características de seus educandos.

Dados da Unicef apontam que os jovens com deficiência, com 15 anos ou mais, têm quatro vezes mais possibilidade de estar fora da escola ou ter acesso a formação do que um jovem sem nenhum tipo de deficiência. Ao assegurar a formação aos profissionais de educação que atuam no Pronatec estaremos promovendo a inclusão desses educandos de fato, além de atender aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que asseguram recursos educativos, métodos, currículos e organização específicos para alunos com necessidades educativas especiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Sala da Sessão, em 25 de fevereiro de 2013.

MARA GABRILLI
Deputada Federal – PSDB/SP

OTÁVIO LEITE Deputado Federal – PSDB/RJ

> FL. 130 F MPV 606 /20 13 SSACM /



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

CONGRESSO NACIONAL

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	25 10211	73	Medida Pr	Proposição Ovisória nº 6	06 2013	
		Auto Deputado Alf	N° do pronte 451	uário		
1	Supressiva	2. Substitutiva	□ 3. □ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo gl	obal
	Página 1/4	Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alíne	a
	Art Terão efetuado pel pré-aprovado Tendo em Logística - privados na portos e ae promover a investimen condições de Estariam o contenham maior apo INTERMO.	prioridade não obto do BNDES, os Estado o. vista que o Gover PIL, que tem o ola infraestrutura dos roportos, para redu eficiência e aume tos privados no vigentes para o PSI dentro de uma pri espaço e perspectorte de recursos DALIDADE, ou seja ente os Estados que	enção de subvenção o que possuir comprovo JUSTIFICATI eno Federal apresento bjetivo de aumentar es transportes visanduzir custos e ampliantar a competitivida âmbito deste Programa a lograr o doridade os projetos iva para áreas de mor quando trataremo, proponham a integração do art. 1° da Lei possuem seu Plano Da Le como passíveis de seguina de subventa de seguina de segui	econômica de a vadamente o Plan VA tou o Programa a escala de invo à integração ar a capacidade de do País, tornerama possam mesmo êxito. s de novos síticovimentação de se de projeto ação modal.	porte de recursos no Diretor Aeropora de Investimentos públ de rodovias, ferrode transporte, al a-se importante o usufruir das misos aeroportuário cargas e vincularos que viabilizados, de forma a ário pré-aprovado	a ser rtuário os em icos e rovias, ém de que os lesmas os que ção de em a
	código 451	Denu	NOME DO PARLAMENT	AR ————	PR	PSDB
2	DATA 2510213	2000	ASSINA	AURA WWW		

FL. 121 F MPVQG6120 13



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

CONGRESSO NACIONAL

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	251021/3	Proposição									
			N° do pr	1							
	1 Supressiva 2.	Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva									
	Página 1/1 Art. Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO										
(Š)		A línea b, do Art. 1º da Medida Provisória nº 606, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º									
	I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:										
ido en 25/2/70/3 de 18:16 Faula Teirodia Adat. 255/70	serviços tecnológ exportação; ao so engenharia; à inc tecnológica e prod b) a proje	icos relacionado etor de energia vação tecnológi dutiva em setores etos de infraestr	e arrendamento mercantilos, e o capital de giro asselétrica; a estruturas para ca; e a projetos de investos de alta intensidade de contutura logística direcionado elo Governo federal.	sociado; à produção exportação de gra imento destinados à thecimento e engenh	o de bens de c néis líquidos; a n constituição d naria; e	eonsumo para a projetos de de capacidade					
Recebido em 25./ Paula Teh				" (NR)							
	JUSTIFICATIVA										
	A presente emen aeroportos.	da visa corrigir	a publicação dada pela M	IP nº 606, de 2013,	deixando de f	iora portos e					
	O Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo da aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País,										
	Desta forma, propõem-se a inclusão na línea b, portos e aeroportos de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.										
	CÓDIGO —		NOME DO PARLAMENT	AR	UF -	PARTIDO					
	451	Dej	outado Alfredo Kaefer		PR	PSDB					
	25102113		ASSINAT	URA							

MPVGOG/2013

100



PARECER Nº 18 , DE 2013

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal (CF), editou, em 18 de fevereiro de 2013, a Medida Provisória (MPV) nº 606, nos termos da ementa acima. A proposição, composta por cinco artigos, faz as seguintes alterações na legislação.

O art. 1º dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a uma série de operações de crédito. A nova redação acresce às hipóteses já previstas as operações de financiamento a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo Federal.





O art. 2º da MPV acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, com o objetivo de estender a abrangência do Seguro de Crédito à Exportação, na forma do regulamento, às operações de financiamento a exportações do setor aeronáutico, nos casos em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa da do devedor.

O art. 3º da proposição versa sobre matéria educacional. O dispositivo acrescenta o art. 20-B à Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para autorizar as instituições privadas de ensino superior habilitadas a participar do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas em regulamento, resguardada a competência de avaliação e supervisão pela União.

O art. 4º da MPV, por sua vez, altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Ao suprimir do dispositivo a expressão "até a data de publicação desta Lei", a MPV permite contabilizar no Fundo, até 31 de dezembro de 2016, as matrículas de crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, apuradas a cada ano pelo censo escolar.

Por fim, o art. 5º prevê que a MPV entre em vigor na data de publicação.

Acompanha a MPV a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 020/2013 – MF/MEC, que apresenta os objetivos da iniciativa.

Publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2013, a proposição teve sua validade prorrogada por sessenta dias, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 10 de abril de 2013, nos termos do art. art. 62, § 7º, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, § 1º, da Resolução nº 1, de 2012-CN. Desse modo, o prazo final para apreciação da matéria pelo Poder Legislativo encerra-se em 18 de junho de 2013.

Para debater e instruir a matéria, a Comissão Mista encarregada de examinar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, conforme determina o art. 62, § 9°, da Constituição Federal, foi instalada em 20 de março de 2013,





quando fomos designados para a relatoria da MPV, juntamente com o Relator Revisor, Deputado Zé Geraldo.

Foram apresentadas 53 emendas à MPV nº 606, de 2013. O Deputado Eduardo Cunha, apresentou requerimento para retirada da emenda nº 4, de sua autoria.

Entre as emendas direcionadas ao art. 1º da MPV, as mais frequentes têm por objetivo aumentar o número de hipóteses de operações de crédito que podem se beneficiar da subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009. As Emendas nºs 35, 47 e 53 propõem incorporar as obras em portos e aeroportos; a Emenda nº 23 propõe a inclusão das zonas de processamento de exportações, dos portos secos e dos distritos industriais; a Emenda nº 48 sugere estender os benefícios ao setor de turismo receptivo; e as Emendas nºs 29 e 30 se preocupam em abranger obras realizadas pelos entes subnacionais ou vinculadas a rodovias e ferrovias concedidas pelos entes subnacionais.

Outra preocupação manifestada pelos parlamentares é com a distribuição regional dos investimentos, objeto das Emendas n^{os} 3, 6, 7 e 52.

Houve também propostas para aumentar a transparência, por meio da criação de novos relatórios ou da maior abrangência dos existentes, e também para reforçar medidas de austeridade fiscal (Emendas n^{os} 10, 12, 13, 32 e 41).

As Emendas n^{os} 1, 18, 27 e 39 propõem medidas relacionadas ao direito tributário, tais como a supressão de multas incidentes sobre aproveitamento de crédito indeferido pela autoridade fazendária, a autorização do uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortizar parcelamentos fiscais, a desoneração da folha de pagamentos de empresas de logística e a extensão até 31 de dezembro de 2013 da data final para a aquisição de bens de capital com o benefício da depreciação acelerada criado pelo art. 1º da Lei nº 12.788, de 2013.

Foram ainda apresentadas sugestões com objetivos variados, como prevenir a concentração de mercados (Emendas n^{os} 5 e 40), garantir a melhoria dos padrões ambientais (Emenda n^o 8) e apoiar o desenvolvimento das pequenas e das microempresas (Emenda n^o 9).





Finalmente, algumas emendas procuram garantir apoio a projetos específicos, como o transporte metropolitano de Fortaleza (Emenda nº 19) e trechos rodoviários e ferroviários no Tocantins e na Bahia (Emendas nº 42 a 44).

As Emendas n^{os} 11, 14 a 17, 20, 21, 24, 31, 34, 36, 46 e 49 a 51 destinam-se a promover diversas alterações no Pronatec, objeto do art. 3º da proposição. Várias delas foram também apresentadas à MPV nº 593, de 2012, que versou sobre esse importante programa de expansão do acesso à educação profissional no País.

No que se refere ao funcionamento do Fundeb, de que trata o art. 4º da MPV, foram apresentadas as Emendas n^{os} 2, 22, 25, 33, 37 e 38.

Outras três emendas versaram sobre matéria educacional estranha à proposição. As Emendas n^{os} 26 e 28 tratam do plano especial de recuperação da rede escolar de entes federados afetados por desastres, e a Emenda nº 45, sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Nenhuma das emendas apresentadas teve como escopo alterar a redação do art. $2^{\rm o}$ da MPV.

II – ANÁLISE

II.1 — Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária, Técnica Legislativa da MPV

Em consonância com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidente da República está legitimada a editar medida provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

A MPV nº 606, de 2013, atende aos referidos pressupostos constitucionais, tendo em vista que dispõe sobre medidas que buscam reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte no País; promover a eficiência e aumentar a competitividade nacional; viabilizar a expansão de vagas na educação profissional já no ano de 2013; e contribuir para a universalização do atendimento das crianças de quatro e cinco anos na pré-escola, conforme determinou a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.





Importa consignar, ainda, quanto à constitucionalidade da MPV em questão, que a União é competente para legislar sobre as matérias nela contidas, as quais não se encontram no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há óbices à aprovação da matéria.

No que concerne à adequação orçamentário-financeira, a EMI que acompanha a MPV sublinha que as medidas propostas não implicam comprometimento de recursos além dos que já estão previstos na lei orçamentária anual de 2013 (LOA 2013).

A esse respeito, a Nota Técnica nº 11, de 2013, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF/CD) e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF/SF), afirma que os arts. 1º, 2º e 4º da MPV não têm impactos orçamentários. O art. 1º não modifica o volume total de recursos destinados à equalização. Ele apenas autoriza que esses mesmos recursos sejam usados para incentivar uma gama mais diversificada de projetos. Da mesma forma, o art. 2º não eleva o montante de recursos para o seguro de exportação, mas apenas permite que a análise de risco das operações seguradas seja mais abrangente. Ainda segundo a Nota, o art. 4º seria meramente normativo, sem implicações orçamentárias ou financeiras.

Apenas em relação ao art. 3º da MPV, a mencionada Nota Técnica identifica possível aumento da despesa prevista, em virtude da ampliação do número de cursos e, portanto, de alunos, o que poderá acarretar elevação do número de bolsas a serem oferecidas no âmbito do Pronatec.

II. 2 – Do mérito e das emendas apresentadas à MPV

O art. 1º da MPV alterava o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para incluir na lista de projetos financiáveis com subvenção do Tesouro Nacional as obras de infraestrutura logística relacionadas a rodovias e ferrovias concedidas pelo Governo Federal. Ocorre que a MPV nº 594, de 6 de dezembro de 2012, alterava a redação do mesmo art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, com objetivos diferentes, embora conexos.



Durante os trabalhos da Comissão Mista destinada a proferir parecer à MPV nº 594, de 2012, a alteração proposta pelo art. 1º da MPV nº 606, de 2013, foi incorporado àquela proposição e constou do Parecer aprovado pela Comissão no dia 4 de abril passado, data em que aquela primeira proposição passou a tramitar na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5, de 2013. O PLV foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 10 de abril e, no dia 24 do mesmo mês, pelo Senado Federal.

O referido PLV, além de absorver o conteúdo do art. 1º da MPV nº 606, de 2013, e, portanto, esvaziá-lo, também o revogou, deixando sem amparo todas as emendas que a ele se dirigiam. Nesse contexto, consideramos que os propósitos pretendidos pelo referido dispositivo foram atingidos e, como sobre eles já se manifestaram, além da Comissão Mista, também os Plenários das duas Casas do Congresso Nacional, o assunto perdeu a oportunidade, e nada resta a fazer senão declarar prejudicadas as emendas relativas à Lei nº 12.096, de 2009, e às operações do BNDES com subvenção do Tesouro Nacional. São elas as Emendas nºs 3, 5 a 10, 12, 13, 23, 29, 30, 32, 35, 40 a 44, 47, 48, 52 e 53.

Das emendas restantes, algumas têm implicações fiscais que devem ser consideradas. É o caso das que tratam de assuntos tributários ou de demandas específicas, como os recursos para metrô de Fortaleza. As renúncias tributárias contidas nas Emendas nos 1, 18, 27 e 39 exigiriam, preliminarmente, a apresentação de estimativa do seu impacto na receita pública e, segundo, a demonstração de que são compatíveis com as metas fiscais ou a indicação das formas de compensar seus efeitos orçamentários, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nos 101, de 4 de maio de 2000, a "Lei de Responsabilidade Fiscal" (LRF). Sem que o autor apresente essa estimativa, a LRF veda a aprovação dessas matérias, razão pela qual não foi possível introduzi-las no texto do PLV.

No caso da Emenda nº 19, que prevê a manutenção, por mais dez anos, de repasses recursos para o metrô, também deveria ter sido apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificamente em relação à Emenda nº 1, a redução da penalidade tributária nela prevista retroagirá, em virtude do disposto no art. 106, II, c, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Desse modo, atingirá créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, que constam do





orçamento fiscal, tornando imprescindível o atendimento do mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, as Emendas n^{os} 1, 27 e 39 exigiriam lei específica que regulasse exclusivamente o benefício fiscal ou o tributo correspondente, conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. Portanto, sua inclusão no PLV relativo à MPV nº 606, de 2013, seria, em tese, inconstitucional.

Finalmente, a Emenda nº 4 foi retirada, a pedido do autor, Deputado Eduardo Cunha, por ter sido incorporada nos arts. 14 e 15 do PLV relativo à MPV nº 600, de 28 de dezembro de 2012.

O art. 2º da MPV tem como propósito abrir espaço para uma análise de risco mais abrangente, no que toca às operações de crédito destinadas à exportação de aeronaves. É uma medida que garantirá maior solidez aos financiamentos amparados pelo Seguro de Crédito à Exportação e, por isso, o Congresso Nacional não pode deixar de apoiar a nova norma.

Ocorre que, atualmente, é cada vez mais comum que as empresas aéreas não sejam proprietárias das aeronaves que empregam. Tem se tornado cada dia mais usual a prática de separar a propriedade do uso das aeronaves, por diversos motivos de natureza comercial e tributária. Na prática, o que ocorre é que uma empresa de propósito específico – EPV ou, na sigla em inglês, SPV – adquire as aeronaves e celebra um contrato de arrendamento mercantil com a empresa de transporte aéreo. Com as receitas oriundas do contrato de arrendamento, a empresa honra o principal e os encargos do contrato de financiamento à exportação. É fácil de perceber, porém, que o risco do financiamento não reside na atividade da EPV, mas no sucesso comercial da empresa que arrenda as aeronaves e que, em última análise, é responsável pela geração das receitas com as quais a EPV pagará o financiamento. Faz-se imprescindível, portanto, que a análise do risco da operação passe pela avaliação do risco da companhia aérea, e não se debruce apenas sobre as informações da EPV. É essa autorização que o art. 2º da MPV concede.

O art. 3º da MPV complementa e dá eficácia imediata às medidas instituídas pela MPV nº 593, editada em 5 de dezembro de 2012, que altera a Lei do Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011) para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, e dá outras providências.



(4.8.4)

De fato, uma das inovações introduzidas no Pronatec pela MPV nº 593, de 2012, diz respeito à possibilidade de que instituições privadas de ensino superior de comprovada excelência acadêmica participem do programa, desde que devidamente habilitadas perante o Ministério da Educação. Atuando em áreas correlatas àquelas em que já atuam na educação superior, essas instituições poderão contribuir para o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores em todo o País.

Conforme entendimentos realizados com o Senador Paulo Bauer, relator da MPV nº 593, de 2012, o art. 3º da MPV nº 606, de 2013, assim como as emendas apresentadas sobre o Pronatec neste âmbito, foram apreciadas em seu parecer, aprovado pela respectiva Comissão Mista em 17 de abril de 2013. O novo art. 20-B, acrescido à Lei nº 12.513, de 2011, foi, assim, incorporado ao PLV nº 6, de 2013, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 8 de maio de 2013. Desse modo, julgamos que as Emendas nºs 11, 14 a 17, 20, 21, 24, 31, 34, 36, 46 e 49 a 51, todas referentes ao Pronatec, restaram prejudicadas e não devem ser acolhidas por esta Comissão.

Cabe lembrar que, durante o debate na Comissão Mista que analisou a MPV nº 593, de 2012, vários aperfeiçoamentos foram incluídos no Pronatec. Dentre eles, destacamos o acréscimo de dispositivos para resguardar a competência regulatória dos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, em colaboração com a União, no que respeita a participação das instituições privadas na oferta de cursos técnicos pelo Pronatec. Resta, assim, atendida a preocupação apresentada pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação ao Congresso Nacional, no que se refere à MPV nº 606, de 2013.

Quanto ao art. 4º da MPV, julgamos que a alteração ensejada na Lei do Fundeb é fundamental para assegurar a universalização do atendimento da pré-escola no País até o ano 2016. Com efeito, as instituições conveniadas com o Poder Público, de natureza comunitária, confessional ou filantrópica, cumprem hoje papel essencial na oferta de matrículas na pré-escola. No entanto, a legislação só permite o cômputo das matrículas dessas instituições que tenham sido registradas no Censo Escolar 2006. Passados mais de seis anos, precisamos superar essa contradição, permitindo o apoio financeiro do Fundeb a todas as matrículas de pré-escola em instituições conveniadas com as prefeituras, auferidas no censo escolar mais atualizado. Afinal, trata-se de instituições sem fins lucrativos, que oferecem atendimento gratuito, igualdade de condições de



acesso e permanência na escola, além de padrões de qualidade em observância aos requisitos dos respectivos sistemas de ensino.

Quanto às emendas que incidem sobre esse aspecto da MPV, acolhemos a Emenda nº 33, que explicita que as cooperativas educacionais incluem-se entre as pré-escolas passíveis de conveniamento com o poder público para fins de repasses do Fundeb, observadas as condições previstas na legislação. Acatamos, também, a Emenda nº 37, que explicita ser o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) o responsável pelo censo escolar em que se baseia a destinação de recursos do Fundeb para as matrículas de pré-escolas conveniadas.

Embora a Emenda nº 2, que pretende atribuir aos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb a função de fiscalizar também os recursos oriundos do salário-educação, seja motivada por preocupações meritórias quanto à fiscalização das verbas vinculadas à educação, entendemos que ainda persistem significativas dificuldades na atuação desses órgãos em muitos entes federados. Não é por outra razão que o fortalecimento dos conselhos de acompanhamento e controle social está previsto em estratégia específica da meta 19 do projeto de Plano Nacional de Educação (PNE) ora em tramitação no Congresso. Assim, neste momento, julgamos temerária a adoção dessa medida, pelo risco de sobrecarregar os referidos conselhos e dificultar a manutenção e desenvolvimento do ensino pelas secretarias estaduais e municipais de educação.

Da mesma forma, a medida ensejada pela Emenda nº 22, a despeito das nobres preocupações com a qualidade da oferta educacional nas pré-escolas conveniadas, destinando-lhes 80% dos recursos recebidos pelos entes federados à conta do Fundeb, parece-nos que merece aguardar a implantação do chamado Custo-Aluno-Qualidade e do Custo-Aluno-Qualidade inicial (CAQ e CAQi), também previstos no projeto de PNE.

Ainda no tocante aos valores investidos no Fundeb, preocupação que motivou a Emenda nº 38, destinada a garantir que a depreciação do valor anual mínimo por aluno, devido ao crescimento de matrículas em pré-escola, seja compensada pela complementação da União, parece-nos debate a ser enfrentado no contexto da meta 20 do projeto de PNE. Com efeito, o financiamento do setor educacional é o aspecto fundamental do Plano, e a tese de destinação de 10% do PIB para a educação já foi acolhida não só pela sociedade e pelo Congresso Nacional, mas também pelo Governo.

109



Reiteramos, ainda, a importância de que os repasses do Fundeb sejam baseados nos registros do censo escolar, a fim de evitar fraudes e maximizar a transparência. Por isso, rejeitamos a Emenda nº 25.

Finalmente, também no dispositivo relativo ao cômputo das préescolas conveniadas no Fundeb (§ 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007), fazemos pequeno ajuste redacional, como emenda de relator, para explicitar que se trata da matrícula de crianças de 4 a 5 anos, conforme a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, à Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

As Emendas n^{os} 26, 28 e 45 versam sobre matérias educacionais diversas do Pronatec e do Fundeb. Quanto às duas primeiras, de idêntico teor, somos contrários a sua aprovação. Entendemos que os procedimentos operacionais e critérios de distribuição dos recursos referentes ao Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública são da competência do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Nesse sentido, a legislação já dispõe, adequadamente, que eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes possam ser reprogramados para utilização posterior, em estrita observância ao objeto a que se destinam, nos termos a serem definidos por aquele Conselho.

No tocante às preocupações da Emenda nº 45, relativas à participação de instituições oficiais não gratuitas no Prouni, lembramos a recente aprovação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído na Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, que oferece condições vantajosas para essas instituições relativamente à oferta de bolsas de estudos em contrapartida a benefícios tributários. Por isso, a Emenda é rejeitada.

Um assunto que emergiu durante a tramitação da MPV nº 606, de 2013, e que merece a atenção desta Comissão, é a exiguidade do prazo para que as empresas interessadas em submeter projetos no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL), conforme estabelecido na Lei nº 12.715, de 2012, que prevê que a adesão deverá ocorrer até a data limite de 30 de junho de 2013.

No entanto, o Decreto que regulamentou o Regime Especial só veio a ser publicado em 18 de fevereiro passado, seguido de Portaria do Ministério das Comunicações, cerca de um mês depois. Com isso, restaram apenas três





meses e meio para que prestadoras de serviços de telecomunicações analisassem as novas regras e formulassem os projetos a serem apresentados ao Ministério.

Dessa forma, há risco de que projetos relevantes para a infraestrutura de telecomunicações não sejam viabilizados. Por outro lado, com mais tempo disponível, o Regime Especial representará um mecanismo de indução da produção e do desenvolvimento de equipamentos de telecomunicações no País.

Por essas razões, propomos a extensão em doze meses do prazo para apresentação de projetos para fins de adesão ao REPNBL, na forma do art. 3º do PLV apresentado ao final deste parecer.

É importante registrar que a mencionada extensão de prazo não terá impacto fiscal, já que o prazo final para as desonerações previstas no Regime — 31 de dezembro de 2016 — será mantido. Trata-se de alteração de cunho meramente administrativo, o que afasta a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alterações e aperfeiçoamentos descritos acima estão consolidados no Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.

III - VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação integral das Emendas nºs 33 e 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 38, 39 e 45 e pela prejudicialidade das demais emendas.



, DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em préescolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	 	•••••	•••••
	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

- § 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
- § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°	 	

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas,





conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

"(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29.

3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

"(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2013.

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Em relação ao Relatório apresentado em 14 de maio de 2013, e conforme mencionada por mim quando da leitura do referido Relatório, e acatada por unanimidade dos senhores membros da Comissão Mista, apresento a seguinte alteração de voto:

I - VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória, pela **aprovação integral** da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão anexo, pela **rejeição** das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33 38, 39 e 45 e pela **prejudicialidade** das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em préescolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº	6.704,	de 2	26 de	outubro	de	1979,	passa	a	vigoray
com as seguintes alterações:									

"Art. 1°



- § 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
- § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de	2007, passa a vigorar
com as seguintes alterações:	
"Art. 8"	
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembratrículas das pré-escolas, comunitárias, consem fins lucrativos, conveniadas com o Poderianças de quatro a cinco anos, observada incisos I a V do § 2º, efetivadas, confeatualizado, realizado pelo Instituto Nacion Educacionais Anísio Teixeira.	onfessionais ou filantrópicas, der público e que atendam a s as condições previstas nos orme o censo escolar mais
	" (NR)
Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro com a seguinte alteração:	de 2012, passa a vigorar
"Art. 29	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
3° O projeto de que trata o <i>caput</i> Ministério das Comunicações até o dia 30 de	-

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADOR JOSÉ PIMENTEL

Relator da MPV 605 de 2013





SENADO FEDERAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 2ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 2013, PUBLICADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, EM PROJETOS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DIRECIONADOS A OBRAS DE RODOVIAS E FERROVIAS OBJETO DE CONCESSÃO PELO GOVERNO FEDERAL, Nº 6.704. DE 26 DE OUTUBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE O SEGURO DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO, E Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO PRONATEC. PARA AUTORIZAR A OFERTA DE CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR: E DÁ PROVIDÊNCIAS", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA. REALIZADA NO DIA 15 DE MAIO DE 2013, ÀS 15h30, NO PLENÁRIO № 2 DA ALA SENADOR NILO COELHO DO SENADO FEDERAL.

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia quinze de maio de dois mil e treze, no Plenário nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Alexandre Santos, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 606, de 2013, com a presença dos Senadores Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Sérgio Souza, Ana Rita, José Pimentel, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Humberto Costa, Angela Portela e Inácio Arruda; e dos Deputados Zé Geraldo, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Paes Landim, Luci Choinacki, Lelo Coimbra, Hugo Napoleão e Bernardo Santana de Vasconcellos. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do relatório. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é aprovada. Em seguida, o Presidente passa a palavra ao relator, Senador José Pimentel, que procede à leitura do Relatório apresentado à Comissão em 14 de maio de 2013. O Relator apresenta complementação de voto, para que seja rejeitada a emenda nº 33 e retirada a expressão "inclusive cooperativas educacionais" do texto do Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado. Usa da palavra para discutir o Deputado Arnaldo Jardim. Encerrada a discussão e colocado em votação, o Relatório é aprovado e passa a constituir Parecer da Comissão, concluindo constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 606, de 2013; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, pela aprovação integral da Emenda nº 37, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 18, 19, 22, 25 a 28, 33, 38, 39 e 45 e pela prejudicialidade das demais emendas. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente reunião, que é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dezesseis horas e quarenta e três minutos, lavrando eu, Thiago Nascimento Castro Silva, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Alexandre Santos, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.

> Deputado Alexandre Santos Presidente 116

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2013

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico; a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público; e a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao REPNBL.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	**********	***********	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	 •
	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 ••••••

- § 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.
- § 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°	

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme,

o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacior de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.	ıal
	R)
Art. 3º A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa vigorar com a seguinte alteração: "Art. 29.	
Art. 29	****
3° O projeto de que trata o <i>caput</i> deverá ser apresentado Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.	ao
	R)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ALEXANDRE SANTOS Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 606, de 2013

